



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-423/2017	FÁBIO MEDEIRO DA SILVA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER/VISTOR: JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA FÁBIO MEDEIRO DA SILVA - Motivo apontado: não trabalha na área.

Destacamos do processo:

Data	FL.	Descrição
------	-----	-----------

12.12.2016

02/03		Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.
-------	--	--

06.06.2016	04/07	Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão em na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no cargo de TÉCNICO A. A. JÚNIOR.
------------	-------	---

	08	Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ELEVADORES SCHINDLER na Receita Federal – Atividade econômica principal: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
--	----	--

02.02.2017	09	Ofício nº 1826/2017, da UGI/São Bernardo do Campo, solicitando declaração formal detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo profissional dentro do cargo informado [Tecn A A Júnior] ou o atual, mencionando inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.
------------	----	--

24.04.2017	10/17	Declaração da empresa que para o exercício do cargo de Técnico Atendimento Avançado Júnior, função atualmente exercida [pelo interessado], as qualificações exigidas são: ensino médio completo+ curso no SENAI ou Ensino Médio Completo + Curso Técnico em andamento. Declara as atividades desenvolvidas pelo profissional: basicamente a realização da manutenção corretiva e preventiva nos elevadores, através de visitas e conferência de itens descritos em lista pré-definida em procedimento estabelecido pela empresa e validado por profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, visando manter qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos, garantindo a satisfação do cliente.
------------	-------	---

/	18	Informação de cadastro do Crea-SP do interessado: registrado desde 17.11.2015, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2016.
---	----	---

22.05.2017	19/20	Informação da UGI/São Bernardo do Campo que não consta responsabilidade técnica em nome do profissional, e nem registro de ART, e que no sistema SIPRO não foi localizado registro de processo de ordem SF ou E. Encaminhamento da UGI/São José Bernardo do Campo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.
------------	-------	---

05.07.2017	21	Informação de cadastro do CREA-SP sobre a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda: registrada desde 18.01.1996, com anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive engenheiros eletricitistas.
------------	----	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando Lei 5194/66 Art. 7º.

Considerando resolução 1007/03 Art. 30º. Parágrafo II.

Considerando folha 10 onde a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, qualifica seu colaborador como TECNICO ATENDIMENTO AVANÇADO JR, onde ele realiza basicamente manutenção preventiva e corretiva nos elevadores.

Considerando folha 11 onde a empresa ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A, declara que possui profissional técnico habilitado e registrado neste conselho como responsável técnico pela mesma.

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção de Registro.

Relato de Vista:

Histórico:

Com base no Art. 77 do Regimento do CREA SP, solicitei vista do presente processo na qual passo a relatar.

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA FÁBIO MEDEIRO DA SILVA - Motivo apontado: não trabalha na área.

Em 12/12/2016, às fls. 02 a 03, requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.

Em 12/12/2016, às fls. 04 a 07, cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão em 06.06.2016 na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no cargo de TÉCNICO A. A. JÚNIOR.

Em 12/12/2016, à fl.08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ELEVADORES SCHINDLER na Receita Federal – Atividade econômica principal: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Em 02/02/2017, à fl. 09, ofício nº 1826/2017, da UGI/São Bernardo do Campo, solicitando declaração formal detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo profissional dentro do cargo informado TÉCNICO A. A. JÚNIOR ou o atual, mencionando inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.

Em 24/04/2017, às fls. 10 a 17, declaração da empresa que para o exercício do cargo de Técnico Atendimento Avançado Júnior, função atualmente exercida pelo interessado, as qualificações exigidas são: ensino médio completo, mais curso no SENAI ou Ensino Médio Completo, mais Curso Técnico em andamento. Declara as atividades desenvolvidas pelo profissional: basicamente a realização da manutenção corretiva e preventiva nos elevadores, através de visitas e conferência de itens descritos em lista pré-definida em procedimento estabelecido pela empresa e validado por profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, visando manter qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos, garantindo a satisfação do cliente.

Em 24/04/2017, à fl.18, informação de cadastro do Crea-SP do interessado: registrado desde 17.11.2015, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2016.

Em 22/05/2017, às fls. 10 a 20, informação da UGI/São Bernardo do Campo que não consta responsabilidade técnica em nome do profissional, e nem registro de ART, e que no sistema SIPRO não foi localizado registro de processo de ordem SF ou E; e encaminhamento da UGI/São José Bernardo do Campo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.

Em 05/07/2017, à fl.21, informação de cadastro do CREA-SP sobre a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda: registrada desde 18.01.1996, com anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive engenheiros eletricitas.

LEGISLAÇÃO

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Parecer:

Considerando a legislação vigente;

Considerando em específico a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

Considerando que cargo anotado na CTPS da profissional é da competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, enquanto funcionário da Empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., são inerentes à sua formação - registrado desde 17.11.2015, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA - e, portanto, atendendo as exigências da Empresa para o cargo;

Voto de Vista:

Voto, discordando com o voto proferido pelo relator, pelo indeferimento ao pedido do interessado para interrupção do seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1114/2014 HELENA MARIANA DE FELIPE SANDOVAL
	Relator LAERTE LAMBERTINI/VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Relator: vide anexo

Relato de Vista:

HISTÓRICO: O presente processo trata da apuração de responsabilidade, que foi iniciada a partir de uma consulta anônima com relação à ART 9222 122040218284 anotada pela Eng. Civil Helena Mariana de Felipe Sandoval como "Projeto de Combate a Incêndio e Pânico; Execução de Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra Incêndio; Montagem de Estrutura Metálica; Execução de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; Instalação Elétrica de Baixa Tensão; Instalação de Proteção contra Descarga Atmosféricas." A profissional tem atribuições do artigo 7º da resolução 218/73 do Confea. A empresa "R. Sandoval de Faria & Cia Ltda-ME", citada como empresa contratada, além da Eng. Civil tem um Eng. Eletricista anotado como responsável Técnico.

O processo é encaminhado a CEEE e as fls 37 o Conselheiro Luiz Augusto Arroyo emite seu voto: " Pelo encaminhamento do processo à UOP de São João da Boa Vista, para que seja inserida a ART RETIFICADORA, emitida pela Engenheira Helena Mariana de Felipe, em substituição à ART 92221220140218284, com a supressão da responsabilidade técnica pelo SPDA, e, INCLUSÃO da ART emitida pelo Engenheiro Eletricista Bruno Tonon Secco, referente à execução da instalação de SPDA no local objeto do referido contrato."

As fls 41 é anexado ao processo nova ART de n° 92221220140253221, emitida pela Eng. Civil Helena Mariana de Felipe Sandoval tendo como Atividade Técnica "Instalação de Grupo-gerador" com potencia de 460 KVA.

As fls 45 o processo é novamente encaminhado a CEEE para análise e parecer.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

1.1- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

2-Lei Federal 6.496/77- Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; das quais destacamos:

2.1- Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

2.2- Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

3-Resolução n° 1.025/09- Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; das quais destacamos:

3.1- Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

3.2- Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

3.3- Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

PARECER: É fato que a Engenheira Civil Helena Mariana de Felipe Sandoval exorbitou suas atribuições ao emitir as ARTs de n° 9222122040218284 e 92221220140218284 relacionadas à serviços de instalações elétricas de Baixa Tensão, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e de Grupo- Gerador.

Não consta no processo que este Conselho tenha comunicado a profissional sobre a decisão do Conselheiro Luiz Augusto Arroyo sobre a emissão de ART retificada suprimindo a atividade de SPDA e a emissão por parte do Eng. Eletricista Bruno Tonon Secco de ART com a responsabilidade pelos serviços. Considerando a legislação descrita no item “Dispositivos Legais”:

VOTO:

1-Pelo encaminhamento do processo a UOP de São João da Boa Vista, para que seja inserida a ART retificadora, emitida pela Engenheira Helena Mariana de Felipe Sandoval em substituição as ARTs de n° 9222122040218284 e 92221220140218284, com supressão da responsabilidade técnica pelos serviços de instalação de SPDA, Baixa Tensão e Grupo- Gerador. E inclusão de ART emitida pelo Eng. Eletricista Bruno Tonon Secco como responsável por tais serviços.

2-Nos termos do art. 25º, inciso 2 da Resolução n° 1025/09, considerar nulas as ARTs n° 9222122040218284 e n° 92221220140218284.

3-Nos termos do art. 26º, paragrafo 3 da Resolução n° 1025/09, comunicar a profissional sobre anulação das ARTs n° 9222122040218284 e n° 92221220140218284.

4- Após trânsito em julgado, nos termos do art. 26º, paragrafo 3 da Resolução n° 1025/09, comunicar a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, da nulidade das ARTs mencionadas no item 3, bem como o motivo do ato.

5- Após trânsito em julgado, nos termos do art. 26º, paragrafo 3 da Resolução n° 1025/09, comunicar a Concessionária de Energia da localidade, da nulidade das ARTs mencionadas no item 3, bem como o motivo do ato.

6-Envio de fiscalização à empresa R.Sandoval de Faria & Cia Ltda.ME para obtenção de informações quanto as atividades da mesma e a respectiva responsabilidade técnica.

7- Informar a profissional Eng. Civil Helena Mariana de Felipe Sandoval que poderá ser autuada por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, infração a alínea “B” do art.6º da Lei 5.194/66 e por ausência de ART, visto que as ARTs emitidas por ela foram consideradas nulas, conforme item 1 do presente , infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	SF-136/2016	TELESEGURA COMÉRCIO E TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Telesegura Comércio e Telefonia e Segurança Ltda - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 05 no Resumo de Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Exploração do ramo de atividade de Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos de segurança para imóveis residenciais, comerciais e industriais tais como: Portões Eletrônicos, Porteiro Eletrônico, Fechadura Elétrica, Alarmes, Cercas Elétricas, Circuito Fechado de TV e Prestação de serviços na manutenção, instalação e reparação de equipamentos de telefonia, comunicação e segurança e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 10).

Em 21/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1420/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de pabx, instalações de telefonia e provedor, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/09/2015” (fl. 20).

A interessada apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho em 08/01/2018 consta que a empresa se encontra com responsável técnico e sem débito das anuidades (fl. 32).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- 1420/2016.

Relato de Vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente de pedido de vista do processo de autuação da empresa “TELESEGURA COMÉRCIO E TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA” por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Segundo a fiscalização a empresa apesar de estar registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

O processo iniciou-se em 14/09/2015, com o pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica do Engenheiro Eletricista PAULO SÉRGIO BENINI, por motivo de rescisão contratual.

Em 28/08/2015, a UGI encaminhou o Ofício nº 016/2015 solicitando a indicação de novo Responsável Técnico.

Em 28/09/2015, a Empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentar responsável Técnico, pleito este que foi atendido.

Em não havendo nenhum pronunciamento da interessada foi emitido o Auto de Infração – AI nº 1420/2016, de 21/01/2016, que foi recebido em 01/02/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

A Empresa, em 03/02/2016, solicitou o cancelamento do AI nº 1420/2016, considerando que em 02/02/2016 já tinha como Responsável Técnico o Engº Eletricista PAULO SÉRGIO BENINI, conforme ART 92221220160110960, de 02/02/2016 apresentada.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho, em 08/01/2018, verificou-se que a Empresa está quite até 2017 e tem como Responsável Técnico o Engº Eletricista PAULO SÉRGIO BENINI

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1 - Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

1.2 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

1.2.1 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

1.2.2 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

1.2.3 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

1.2.4 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

1.2.5 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

1.2.6 - f) direção de obras e serviços técnicos;

1.2.7 - g) execução de obras e serviços técnicos;

1.2.8 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

1.2.8.1 - Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.3 - Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

1.3.1 - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

1.4 - Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

1.4.1 - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

1.5 - Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

1.6 - Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

1.6.1 - a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)

1.7 - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.7.1 - § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

1.8 - Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

1.8.1 - Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2 - Lei nº 9873/99, que dispõe sobre prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.1.1 - § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.1.2 - § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

3) Resolução Nº 1008/04 do CONFEA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades, da qual destacamos:

3.1 - Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

3.1.1 - IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3.1.1.1 - Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

3.2 - Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

3.2.1 - I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

3.2.2 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

3.2.3 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

3.2.4 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

3.2.5 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

3.2.6 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

3.2.7 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

3.2.8 - VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

3.2.8.1 - Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

3.3 - Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...).

3.4 - Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

3.4.1 - Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

3.5 - Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

3.5.1 - I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

3.5.2 - II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

3.5.3 - III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

3.5.4 - IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

3.5.5 - V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

3.5.6 - VI – data da verificação da ocorrência;

3.5.7 - VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

3.5.8 - VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

3.5.9 - § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

3.5.10 - § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

3.5.11 - § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

3.6 - Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

3.7 - Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

3.8 - Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3.9 - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

3.9.1 - Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3.10 – Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

3.10.1 - Parágrafo Único: caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

3.11 - Art.22 – No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

3.12 - Art. 23 – Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3.13 - Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

3.13.1 - Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

3.14 - Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

3.15 - Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

3.15.1 - I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

4 - Decisão Normativa 74/04 do Confea:

4.1 - Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do Art.6º, Arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

4.1.1 - III – pessoas jurídicas com objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

III – COMENTÁRIOS E PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Podemos verificar que a data do Auto de Infração, a data do Aviso de Recebimento dos Correios e a data de emissão da ART de Responsabilidade Técnica, são muito próximas

IV – VOTO:

VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 1420/2016, de 21/01/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-374/2017	BRUNO ROBERTO SANT ANNA MARGONATO
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**Histórico:**

O presente processo refere-se a solicitação de Cancelamento do Registro do profissional BRUNO ROBERTO SANT ANNA MARGONATO por não exercer atividades que necessitam de registro neste conselho

Parecer:

Considerando folha 06 pelo indeferimento do pedido.

Considerando folha 09 onde a empresa Nordson do Brasil Industria e Comercio LTDA qualifica seu colaborador como Vendedor Técnico Pleno.

Considerando folha 15 onde a empresa Nordson do Brasil Industria e Comercio LTDA qualificada com objeto social Fabricação de Outras Maquinas e Equipamentos de Uso Geral não especificado anteriormente, Peças e Acessórios.

Voto:

Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.

Relato de Vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA”, admitido em 28/05/2011 no cargo de TÉCNICO ELETRÔNICO PLENO, sendo que atualmente exerce o cargo de VENDEDOR TÉCNICO PLENO.

O Sr. BRUNO ROBERTO SANT’ANNA MARGONATTO tem formação em “TÉCNICO EM ELETRÔNICA” com registro de 20/01/2005 e “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 28/03/2011.

Em correspondência encaminhada, com data de 03/05/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: Fazer contato com os clientes potenciais e existentes, participar da elaboração das estratégias de marketing, desenvolver técnica de vendas analisar tendências do mercado sobre novos serviços. Não são informados quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

*Confea/Crea;**4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)**4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)**4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:**4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”***III – COMENTÁRIOS:***O solicitante foi admitido na empresa “NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA”, admitido em 28/05/2011 no cargo de TÉCNICO ELETRÔNICO PLENO, sendo que atualmente exerce o cargo de VENDEDOR TÉCNICO PLENO.**Tem formação em “TÉCNICO EM ELETRÔNICA” com registro de 08/05/2006 e “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 28/03/2011.**A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.***IV – PARECER:***Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.***V – VOTO:***Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO VICENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-486/2017	RAPHAEL BARBOSA CARDOZO
	Relator	EDELMO EDIVAR TERENCE/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro em Eletrônica Raphael Barbosa Cardozo solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionário da Empresa "USIMINAS MECÂNICA S/A" exercendo o cargo de "Técnico Eletrônico para Manutenção" desde 08/02/2010, conforme consta em registro na CTPS – Carteira de Trabalho (fls.04).

Conforme declaração da empresa USIMINAS MECÂNICA S/A, datada de 31/01/2017, que o profissional exerce o cargo de Operado de Produção II (fls 10 à 16).

O profissional foi comunicado através do ofício nº 2741/2017 de 16/02/2017 pela UOP de São Vicente que o pedido de interrupção de seu registro foi indeferida.

Em 16/05/2017, protocolada em 25/05/2017 o profissional apresentou nova declaração da USIMINAS MECÂNICA S/A, relacionando novas atividades desempenhadas pelo profissional, diferentes da declaração de fls 10.

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 06 e 09).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

IV – PARECER:

IV-1 – Considerando a cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 04) onde consta que o mesmo está registrado como Técnico Eletrônico para Manutenção e declarações emitidas pela empresa USIMINAS MECÂNICA S/A, aponta que o interessado EXERCE atividade tecnológica, que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro em Eletrônica Raphael Barbosa Cardozo.

Relato de Vista:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “USIMINAS MECANICA S/A”, admitido em 08/02/2010 no cargo de TÉCNICO ELETRONICO Jr-MANUTENÇÃO, sendo que atualmente exerce o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO II.

O Sr. RÁPHAEL BARBOSA CARDOZO tem formação em “ENGENHEIRO EM ELETRONICA” com registro de 27/03/2015.

Em correspondência encaminhada, com data de 31/01/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: Operar máquinas e equipamentos, executar atividades de rotina operacional, contribuir na análise de dados e indicadores de desempenho.

Em correspondência de 16/05/2016, a Empresa informa que para exercer o cargo atual do solicitante não é exigida nenhuma formação em Curso Superior ou Técnico.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

d) *Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;*

e) *Fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *Direção de obras e serviços técnicos;*

g) *Execução de obras e serviços técnicos;*

h) *Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) *Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

1.3) *Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –*

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) *Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;*

1.5) *Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.*

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) *Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

2.1 – *Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

2.1.1 - *I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

2.1.2 - *II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

2.1.3 - *III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

2.2 – *Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

2.2.1 - *Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

2.2.2 - *I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

2.2.3 - *II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.3 – *Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

3) *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:*

3.1 – *Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) *Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “USIMINAS MECANICA S/A”, admitido em 08/02/2010 no cargo de TÉCNICO ELETRÔNICO Jr-MANUTENÇÃO, sendo que atualmente exerce o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO II.

Tem formação em “ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA” com registro de 27/03/2015.

A Empresa informou que não é exigida nenhuma formação em Curso Superior ou Técnico.

IV – PARECER:

Considerando ser exclusivamente operacional o cargo atualmente exercido pelo solicitante, não é exigida pela Empresa nenhuma formação em curso superior ou técnica.

V – VOTO:

Com base nas informações do processo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro feito pelo solicitante, Sr. RAPHAEL BARBOSA CARDOZO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1419/2010 V4 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA

CREASP: 0641885102 – Início: 16/11/1999 – situação: Ativo

Município: Santo Andre - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer no que se refere á pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente as ART : nº 92221220150818935, nº 92221220150845507, nº 92221220160331008, nº 9222122016350200 e nº 92221220160516256.

Data	Folha(s)	Descrição
01/06/2017	03	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online – relativo as ART nº 92221220150818935, nº 92221220150845507, nº 92221220160331008, nº 9222122016350200 e nº 92221220160516256, conforme Protocolo A2017029140 (fls. 03);

04 a 08	Cópia das ARTnº 92221220150818935 de 17/06/2015, nº 92221220150845507 de 18/06/2015, nº 92221220160331008 de 30/06/2016, nº 9222122016350200 de 04/04/2016 e nº 92221220160516256 de 19/05/2016;
---------	--

09 a 11	Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03/05/2017, emitido pela Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP , assinado por Jose Aquiles Baesso Grimoni CREA nº 600889786, entre a empresa ALTITUDE Engenharia e Sistemas LTDA, e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, referente a ‘Serviços técnicos especializados de engenharia para Elaboração de Estudos e Projetos Básicos de Instalações Elétricas e Hidráulicas das Paradas de Ônibus, Estacoes de Transferência e Terminais a serem implantados nos 04 trechos (TC3,TC4,TC5 e TC6) de Corredores de Transporte Público, padrão BRT, para município de São Jose dos Campos, conforme especificações e condições constantes Convite nº 09/2015, com data de inicio em 15 de junho de 2015 e data de termino dos serviços em 30 de maio de 2016;
---------	--

12 e 13	Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista ” com atribuições “do artigo Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e Técnico em Eletronica”.
---------	--

10/06/201709 Despacho do Gerente Regional – GRE-5 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”

Dados do Processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

- O presente processo tem como interessado o Engenheiro Eletricista ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, CREASP: 0641885102, e refere-se a pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente as ART n° 92221220150818935, n° 92221220150845507, n° 92221220160331008, n° 9222122016350200 e n° 92221220160516256, entre a empresa ALTITUDE Engenharia e Sistemas LTDA, e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, referente a ‘Serviços técnicos especializados de engenharia para Elaboração de Estudos e Projetos Básicos de Instalações Elétricas e Hidráulicas das Paradas de Ônibus, Estacoes de Transferência e Terminais a serem implantados nos 04 trechos (TC3,TC4,TC5 e TC6) de Corredores de Transporte Público, padrão BRT, para município de São Jose dos Campos, conforme especificações e condições constantes Convite n° 09/2015, com data de início em 15 de junho de 2015 e data de término dos serviços em 30 de maio de 2016.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifica-se que:

- A empresa ALTITUDE Engenharia e Sistemas LTDA realizou atividades referentes a ‘Serviços técnicos especializados de engenharia para Elaboração de Estudos e Projetos Básicos de Instalações Elétricas e Hidráulicas das Paradas de Ônibus, Estacoes de Transferência e Terminais a serem implantados nos 04 trechos (TC3,TC4,TC5 e TC6) de Corredores de Transporte Público, padrão BRT, para o município de São Jose dos Campos, conforme especificações e condições constantes Convite n° 09/2015;

- O interessado Engenheiro Eletricista ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, requer Certidão de Acervo Técnico-CAT, conforme Protocolo A2017029140 (fls. 03), de atividade concluída referente a serviços, constantes no Atestado (fls 9 a 11) emitido pela Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, referente a “Serviços técnicos especializados de engenharia para Elaboração de Estudos e Projetos Básicos de Instalações Elétricas e Hidráulicas das Paradas de Ônibus, Estacoes de Transferência e Terminais a serem implantados nos 04 trechos (TC3,TC4,TC5 e TC6) de Corredores de Transporte Público, padrão BRT”, para o município de São Jose dos Campos, conforme especificações e condições constantes Convite n° 09/2015, conforme ART : n° 92221220150818935, n° 92221220150845507, n° 92221220160331008, n° 9222122016350200 e n° 92221220160516256 onde nas das “através das ART (Folhas 4 a 8), onde no campo 4 – Atividade Técnicas das respectivas ART, inseriu, além de atividades das áreas de Engenharia Eletrica, as seguintes atividades técnicas: Elaboração - Estudo - Hidrantes, Estudo – Hidráulica, Estudo de Prevenção e Combate a Incêndios, Elaboração de Estudos e Execução de Atividades de Hidrantes e Hidráulica, Execução – Projeto Básico – Hidrantes e Execução – Projeto Básico - Hidráulica.

VOTO:

Considerando que o interessado Engenheiro Eletricista ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, registrou ART's com a natureza de serviços Elaboração - Estudo - Hidrantes, Estudo – Hidráulica, Elaboração de Estudos e Execução de Atividades de Hidrantes e Hidráulica, Execução – Projeto Básico – Hidrantes e Execução – Projeto Básico - Hidráulica:

1 - Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico;

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART `s emitidas pelo interessado, deverão ser anuladas.

3 - Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional aqui mencionados. O profissional exorbitou suas atribuições infringindo o Código de Ética Profissional em seus artigos: - 8º - inciso III - "A profissão é alta Título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã" - 9º inciso I I - Alínea "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua Capacidade pessoal de realização" - 10º - inciso I - alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

c - "prestar de má fé Orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar Emano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;" -10º-inciso II-alínea a - "aceitar trabalho, contrato, emprego, função outa refaça aos quais não tenha efetiva qualificação" considerando as infrações descritas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-119/1998 V7 ANTÔNIO SILVA DE GOES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANTÔNIO SILVA DE GOES

CREASP: 0600983690 – Início: 21/06/1977 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Eletricista.

Código da Atribuição Principal: D023569330063

Atribuição: Do artigo 33 do decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista Antonio Silva de Góes de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220080563669 (equipe –fls.10). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 21/06/77 sob nº 0600515152, com as seguintes atribuições: do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, sem prejuízo da Resolução 96/54 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: “Execução das obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Ilha Bela- 1ª etapa, compreendendo :Estações Elevatórias de Esgotos 1.1-1(Tipo A0), 1.1.-2(Tipo A1), 1.2.(Tipo A4), 1.3-1(Tipo A3), 1.3-2(Tipo A0), 2.1(Tipo A4), 2.2(Tipo A4), 3.1(TipoA2) ; Linhas de Recalque EE 1.1-1, EE 1.1-2, EE 1.2, EE 1.3-1, EE 1.3-2, EE 2.2/EPC, EE 3.1; Redes Coletoras de Esgotos Sub- bacia 2.1 e Sub- bacia2.2, Estação de Pré- Condicionamento de Esgoto, Emissário por Recalque (Trecho Terrestre) e Emissário Submarino pela empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações LTDA pelo Engenheiro Eletricista Antonio Silva de Góes para a execução dos serviços com início em 26/06/2008. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º).Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA. A fiscalização em processo próprio deverá observar que a empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações LTDA está em débito com as anuidades desde 2013 com cobrança judicial (div. Ativa) c/ bloqueio Art.67 da Lei 5.194/66.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do Confea e que o interessado Engenheiro Eletricista apresentou a ART nº 28027230172722875, cujo serviço descrito no campo 4, bem como no Atestado de Capacidade Técnica é de execução de direção de obras de Redes de Esgoto bem como Estações Elevatórias de Esgoto e de Emissário Submarino, contemplando nas atividades técnicas das áreas de Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica, o que é concebido ao interessado no decreto abaixo:

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933

(1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas

VOTO:

1 - Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-452/2016 JOSE SILVIO COELHO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSE SILVIO COELHO

CREASP: 5061142215 – Início: 16/04/2009 – situação: Ativo

Município: Jacarai - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional JOSÉ SILVIO COELHO, formulada em 05.08.2016.

Em 02.09.2016 (fl.12/13), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo profissional: montagem hidromecânica de estação elevatória de esgoto da Rodovia Nilo Máximo.

Quanto aos documentos anexados, destacamos:

- 1.Solicitação de CAT para registro de Atestado (Atividade Concluída), referente à ART 92221220160006148 – período a ser certificado: 14.08.2015 a 13.05.2016 (fl. 03);
- 2.Cópia da ART 92221220160006148 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.01.2016 (fl. 04/05), de onde destacamos:

Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Montagem – equipamentos mecânicos;

Campo 5. Observação: Execução montagem de equipamentos mecânicos EEE Nilo Máximo;

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí (contrato 169/2015, celebrado em 15.12.2015);

Contratada (o): S S Engenharia e Construção Ltda-EPP;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Nilo Máximo – Jardim Colônia – Jacareí, SP;

Data de Início: 15.12.2015;

Previsão de Término: 15.01.2016;

- 3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 06/08), emitido pela contratante, SAAE/Jacareí – datado de 15.06.2016 e assinado por José Ivan Dias Noronha, qualificado como Arquiteto e Gerente Técnico de Projetos; Carlos José da Silva, qualificado como engenheiro e Diretor de Planejamento e Obras; e Dalton Ferracioli de Assis, qualificado como engenheiro e Presidente do SAAE – declarando que a empresa [contratada] executou os serviços [discriminados] necessários à “MONTAGEM HIDROMECAÂNICA DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO DA RODOVIA NILO MÁXIMO”, sob a responsabilidade técnica do interessado, discriminando /especificando os serviços, dentro do prazo contratual de 07.01.2016 a 10.03.2016;

- 4.Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e verso), onde se verifica que a empresa contratada, S S Engenharia e Construção Ltda – EPP, se encontra registrada no Conselho desde 19.04.2012, com a anotação do interessado como seu responsável técnico desde 19.04.2012 (sócio), além do Engenheiro Civil Ronaldo Baptista Pinto, desde 09.02.2015 (contratado);

- 5.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 10 e verso) –o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.04.2009 (períodos anteriores: 18.02.2000 a 18.02.2001; 08.03.2002 a 30.06.2006 e 29.11.2006 a 31.12.2007), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea; encontra-se anotado como responsável técnico da empresa S S Engenharia, desde 19.04.2012 (sócio, conforme acima) e COM Engenharia e Comércio Ltda, desde 06.06.2014 (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 11 e verso) – onde se verifica que um dos signatários do Atestado de fl. 06/08, Carlos José da Silva, encontra-se registrado no Conselho desde 21.01.2008 como Engenheiro Civil;

Após verificações procedidas, informamos que outro dos signatários do Atestado de fl. 06/08, Dalton Ferracioli de Assis, também se encontra registrado neste Conselho como Engenheiro de Minas.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e que o interessado Engenheiro de Eletricista apresentou a ART n.º 92221220160006148, cujo serviço descrito no campo de observação, bem como no Atestado de Capacidade Técnica é de montagem de equipamentos mecânicos descrita no atestado como “Montagem Hidromecânica de Estação Elevatória de Esgoto da Rodovia Nilo Máximo”, serviço não contemplado nas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART n.º 92221220160006148 deverá ser anulada.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim, pois o interessado executou . montagem de equipamentos mecânicos descrita no atestado como “Montagem Hidromecânica de Estação Elevatória de Esgoto da Rodovia Nilo Máximo”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-821/2005 V2 JUAREZ FIGUEIREDO SOARES
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Eletrotécnica, Edificações e agrimensura Juarez Figueiredo Soares de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220151586226 (fls.04). O interessado está registrado neste conselho desde 13/01/1989 sob nº 0641800560, com as seguintes atribuições:

- Dos artigos 03 e 04 da resolução 278 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em agrimensura);
- Do artigo 04 do decreto federal 90922/85 (técnico em edificações);
- Dos artigos 03 e 04 do decreto 90922/85 (parágrafo 2 do artigo 04) (técnico em eletrotécnica)

O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados: "Projeto executivo, Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250 kVA; Instalações elétricas predial com carga total de 225 kVA; Valor do contrato R\$ 28.650,40 (vinte e oito mil seiscentos reais e quarenta centavos)".

O interessado as fls.05 apresenta o atestado de execução dos serviços com início da obra em 07/12/2015 com término em 29/01/2016, em nome da contratada Wellygton Soares Ferreira – ME. O profissional está anotado como responsável técnico da empresa. O processo é encaminhado a Câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do Confea (artigo 63).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

III – Voto

Para que seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, referente as atividades descritas: "Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250 kVA; Instalações elétricas predial com carga total de 225 kVA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	A-268/2016 <i>EDUARDO ROMANO TORRES</i>
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151565749 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista- Eletrônica Eduardo Romano Torres pelo motivo de não ser possível a continuidade do contrato (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151565749.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-626/2017 V2	GUSTAVO CORREA SILVESTRE
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

GUSTAVO CORREA SILVESTRE

CREASP: 506134668 – Início: 02/04/2004 – situação: Ativo

Município: Indaiatuba - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica.

Código da Atribuição Principal: R00427010000

Atribuição: Do artigo 1º. Da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação e Técnico em Eletroeletrônica Gustavo Correa a Silvestre de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220161076031 (fls.03) . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 04/02/04 sob nº 5061344668, com as seguintes atribuições: artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, de acordo com a lei 5524/68 e Decreto 90.922/85, artigo 04, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados:

“Fiscalização de obra de construção de linha de Transmissão Aérea denominado, Ramal Sibelco de 138kV, contendo 8 estruturas e 940 metros de circuito duplos, cabos condutores tipo Oriole e cabos para- raios tipo 3/8 hs com implantação de torres de chaves modelo dupla abertura lateral”. A empresa Eletro Eletricidade e Serviços S.A executou por meio do Engº de Controle e Automação e Técnico em Eletroeletrônica os serviços acima, O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e que o interessado Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica apresentou a ART nº 92221220161076031, cujo serviço descrito no campo de observação, bem como no Atestado de Capacidade Técnica de Fiscalização de Construção de Linha de Transmissão Aérea de 138 kV, serviço não contemplado em nenhuma das duas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220161076031 deverá ser anulada.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim, pois mesmo com o título de técnico em eletrotécnica não possui atribuição para execução de fiscalização de Linha de Transmissão Aérea na tensão de 138 kV.

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-293/2017 T1 BRUNO DAS MERCES DE ALMEIDA Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta*I –Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 92221220160974917 (fls.07) e n° 92221220161225544- cargo e função(fls. 15), feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Bruno das Mercês de Almeida pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02 e 15). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento das ARTs n° .92221220160974917 e n° 92221220161225544.

UGI FRANCA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	A-495/2017 P1 EMERSON CARLOS ESPOLADOR Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta*I –Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230171850939 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Eletrotécnica Emerson Carlos Espolador pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART n° 28027230171850939.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	A-637/2016	ANDRE LUIS ANTONIO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado, e que a UGI/Capital-Leste, em 29.11.2016 (fl.06), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016060178, em 01.11.2016 (fl. 02) do pedido do profissional de cancelamento da ART 92221220151057550, citando no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cancelamento devido à falta de pagamento da parte contratada; não houve prestação parcial dos serviços contratados;

2. Cópia da ART - de Cargo ou Função - de nº 92221220151057550, registrada pelo interessado em 04.08.2015 fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica, Atividade Técnica, 8 dias;
- Campo 5. Observações: Provedor de serviços de acesso à Internet via rádio, equipamentos e frequência licenciadas pela ANATEL;
- Contratante: Jair Antônio Michelutti Vieira da Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado;
- Local: 10ª Rua Nhonhô do Livramento, 1075 – Monte Alto, SP;
- Data de Início: 01.08.2016;
- Previsão de Término: n/c;
- Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
- Identificação do Cargo/Função: Atividade Técnica;

3. Declaração do interessado, datada de 17.11.2016, que não houve serviços prestados referentes à ART 92221220151057550 (fl. 04);

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), destacando que o interessado está registrado como TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, desde 01.08.2005, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 30.08.2013, tendo em ambos registros atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; está anotado como responsável técnico da empresa JAIR MICHELUTTI VIEIRA DA SILVA-ME, desde 10.08.2015 (contratado);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso telas “Visualização de Responsabilidade Técnica” onde se verifica que apesar da declaração do profissional, permanece a sua anotação como (único) responsável técnico da empresa Jair Antônio Michelutti Vieira da Silva-ME, desde 10.08.2015.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo não cancelamento da ART nº 92221220151057550, pois o mesmo informa que foi prestado parcialmente o serviço na solicitação de cancelamento, o mesmo deve solicitar a baixa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-1041/2012 V2 T1 ANDRE EIRA IAGUE Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São Bernardo do Campo, em 25.11.2016 (fl. 05), para análise quanto ao cancelamento das ARTs formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016061547, em 16.11.2016 (fl. 02) de solicitação do interessado de cancelamento da ART 92221220161154093, consignando-se no campo: Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART - Contrato não foi executado; e no campo:

Descrição do Vínculo com a contratante;/contratada/profissional: Contrato cancelado por razão de forças maiores;

2. Cópia da citada ART nº 92221220161154093 – de Obra /Serviço – registrada em 08.11.2016 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem – de elaboração de projeto de segurança contra incêndio; de iluminação cênica, de sonorização, de instalações elétricas, e de elétrica de média tensão, 3.876,00000 m²; Execução/Montagem: de sistema de aterramento, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de instalação e/ou manutenção de grupo gerador, 2,00000 unidades;
- Campo 5. Observações: Execução, montagem e inspeção das instalações elétricas, iluminação cênica, sonorização, grupo motogerador 02 unidades, sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica (SPDA), e aterramento das estruturas, cabos tipo PP 3MM, clubinho Los Gringos 19 e 20.11.2016;
- Contratante: Omar Tanus de Araújo Maluf Eirelli – ME (contrato celebrado em 24.10.2016);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Rua Praça Roberto Gomes Pedrosa, 01 – Estádio Cícero Pompeu de Toledo – Jd Leonor – São Paulo, SP;
- Data de Início: 19.11.2016;
- Previsão de Término: 20.11.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.12.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnicos das empresas MAGNI & A.R. Produções e Shows, desde 22.03.2011, e Ponto A Eventos Ltda, desde 20.09.2013 (contratado por ambas).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161154093.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-61/2018	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180024211 (fls.02/03), feito pelo Engenheiro Eletricista Wellington Carlos de Oliveira pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180024211.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-652/2016	ANDERSON GONÇALVES HONORATO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado, e que a UGI/Santos, em 06.12.2016 (fl. 07), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados pela UGI ao processo:

- Parte do Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016032380, em 09.05.2016 (fl. 02) com serviço solicitado: Cancelamento ART; Sub-Serviço: ART Cancelada (Art. 21 Res. 1025 CONFEA);
- Cópia da ART - de Obra ou Serviço – de nº 92221220160084788, registrada pelo interessado em 28.04.2016 (fl. 03/04), abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração/Projeto – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, 335,16000 metros quadrados;*
- Campo 5. Observações: *Projeto e execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas para terminal rodoviário com área total de 335,16 m² na cidade de Ipiruá, SP.*
- Contratante: Prefeitura Municipal de Ipiruá (contrato 003, celebrado em 26.04.2016);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Rua Luiza Beroni Daga, 010 – Residencial Cavalari – Ipiruá, SP;
- Data de Início: 26.04.2016;
- Previsão de Término: 26.05.2016;
- Declaração do interessado, que a obra/serviço da ART em questão NÃO foi executada, uma vez que, de acordo com o CREA/SP, não possui habilitação técnica para elaboração de projeto de SPDA (fl. 05);
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), destacando-se que o interessado está registrado como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 26.01.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; não possui responsabilidade técnica ativa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160084788.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-658/2016	PAULO LUCIANO REWALD
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

A UGI/Santos encaminha o presente processo, em 06.12.2016 (fl. 07), à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

A UGI anexa ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016060589, em 07.11.2016 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220160869635; contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/contratada/profissional: Solicitamos o cancelamento da ART 92221220160869635, pois a atividade técnica descrita não foi executada. Solicitamos também o ressarcimento do valor pago por esta ART;

2. Cópia da ART - de Obra ou Serviço – de nº 92221220160858073, registrada em 10.08.2016 (fl. 04/05), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração/Projeto – de sistema de prevenção e combate a incêndio; de gás; de sistemas e de instalações hidráulicas; de instalações elétricas de baixa tensão; de telefonia; de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 11784,96000 m²;*

Campo 5. Observações: *nada consta;*

Contratante: *Florêncio de Abreu Empreendimentos Imobiliários Ltda (contrato celebrado em 02.02.2015, no valor de R\$ 180.000,00), finalidade: hoteleiro;*

Contratada (o): *REWALD Engenharia Ltda;*

Local: *Rua Florêncio de Abreu, 752 – Centro – São Paulo, SP;*

Data de Início: *09.08.2016;*

Previsão de Término: *09.08.2017;*

3. Cópia da ART nº 92221220160869635, da qual se pede o cancelamento, que é também de Obra ou Serviço e foi registrada no dia 11.08.2016 como Complementar-detalhamento de atividades - à ART 92221220160858073, com as seguintes alterações em relação à anterior:

No Campo 4. Atividade Técnica: *Execução/Projeto – de elétrica de baixa tensão, 87,30000 quilovolt-ampere;*

No campo Contratante: *valor de contrato: R\$ 1.800,00;*

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07/08), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.01.1982, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea; registrado também como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.12.1977; anotado como responsável técnico da empresa REWALD Engenharia Ltda, desde 31.07.2003 (sócio);

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160858073 e nº 92221220160869635.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-180009/2000 V2 SERGIO RICARDO ELIAS Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
-----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

SERGIO RICARDO ELIAS

CREASP: 5060263928 – Início: 21/01/1994 – situação: Ativo

Município: Barueri - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento de ART, para a qual o Engenheiro Eletricista SERGIO RICARDO ELIAS apresentou uma ART de Obra ou Serviço nº 92221220151158372 (fl.03), contratado pelo CONDOMÍNIO PARQUE MERIDIEN, na cidade de Marília – SP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060263928, ativo desde 21/01/1994, com o título de Engenheiro Eletricista e com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Na ART apresentada (fl.3) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Laudo de Instalações Elétricas em Baixa Tensão;

Elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica.

Atividades estas previstas a iniciar em 25/08/2015 e terminar em 25/10/2015, referente a ART acima mencionada.

No processo não consta documentação alguma da Contratante que ATESTE se houve a realização dos serviços em questão.

Como o profissional não esclareceu que os SERVIÇOS FORAM, OU NÃO, POR ELE EXECUTADOS, solicitou-se à UGI de Taubaté para que realizasse diligência ao local.

Na data de 07-03-2018 a Agente Fiscal do CREA naquela região efetuou diligência e constatou que os SERVIÇOS NÃO FORAM EXECUTADOS, pelos motivos explicitados à fl. 14 do processo.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI – Taubaté, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto pelo Artigo 21 da Resolução n.º 1025/2009 do Confea e, no que diz respeito ao MPO anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, o cancelamento da ART pode ser requerido porque não houve a execução da obra ou serviço, como de fato foi o caso.

VOTO:

Por causa da inexecução dos serviços por parte do profissional SERGIO RICARDO ELIAS, fica deferido o CANCELAMENTO da ART nº 92221220151158372;

Por oportuno, de acordo com o item 10.4 do citado MPO, há de se comunicar ao profissional e à empresa contratante, sobre o cancelamento dessa ART;

Após que se verifique se houve ou não despesas pendentes, com vistas a que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO CAETANO DO SUL

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	A-569/2017	ROGÉRIO RIBEIRO PAULINO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171847834 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Rogério Ribeiro Paulino pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 2802723017184.7834



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-538/1994 V29 T1 REINALDO RIZZUTTO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

REINALDO RIZZUTTO

CREASP: 682545924 – Início: 07/06/1991 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	02/03	Requerimento do profissional REINALDO RIZZUTTO, via WEB Atendimento, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob nº A2016039367, em 29.06.2016 (fl. 02/03), referente à ART 92221220160278858;
	04	Cópia da ART 92221220160278858 (fl. 04), recolhida pelo profissional em 16.03.2016;
	0	Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Santos, datado de 21.06.2016 e assinado por Elizeu Gonzales Cação (fl. 05), referente à realização pela empresa R & A Comércio de Equipamentos Ltda dos serviços de locação com fornecimento, instalação, configuração e treinamento para implantação de um sistema de integração de tráfego de voz com manutenção preventiva mensal e corretiva; período: 29.08.2014 a 28.08.2015;
	06	Informação da UGI ao profissional interessado (fl. 06) que a ART acima foi considerada sem efeito em virtude de seu registro ser posterior ao término da obra/serviço, e solicitando providenciar nova ART em modo rascunho (sem vinculação/sem pagamento);
	07	Formulário/rascunho da ART 92221220160875930, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl. 07), com os mesmos dados da ART de fl. 04, contudo, descrevendo no Campo 4. Atividade Técnica: Assistência; Instalação, Manutenção, Treinamento: de Sistemas de Telecomunicações; 1 unidade ;
	08	Solicitação do profissional, datada de 12.08.2016 (fl. 08), de continuidade na análise do processo A de regularização, visto que já estamos providenciando junto ao órgão a retificação do Atestado de Capacidade Técnica;
	10	Despacho do Chefe da UGI de Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-330008/2003 V3 ANATALINO DE OLIVEIRA T1 Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANATALINO DE OLIVEIRA

CREASP: 5061465660 – Início: 27/11/2002 – situação: Ativo

Município: Mongaguá - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs nº LC-22890173, nº LC-23499123 e nº LC 23498985 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	03, 04 11	ART nº LC-22890173 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Manutenção preventiva e corretiva na rede aérea de distribuição de energia elétrica em alta tensão(13,8 Kv)”, conforme atestado.

	14, 15 a 25	ART nº LC 23499123 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Contratação de empresa Especializada para iluminação do campo de futebol no Jardim Cruz Alta – Várzea Paulista”, conforme atestado.
--	-------------	---

	27, 28 a 3	ART nº LC23498985 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Construção e readequação de cabine primária média tensão 15 Kv com medição em média tensão e proteção com rele, potência de 800 KVA com tomadas de entrada e saída subterrâneas para atender alteração de carga do hospital HS3”, conforme atestado..
--	------------	---

	12, 25 40	Pagamento de taxas.
--	-----------	---------------------

	41	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”(obtidas por Decisão Judicial).
--	----	--

	42	Resumo da empresa Reazo Construções LTDA, em que o profissional é sócio e responsável técnico. Consta também que o profissional tem dupla responsabilidade por outra firma
--	----	--

	06 a 11, 18 a 24 e 33 a 39	Comprovante de vínculo com a empresa contratada onde é sócio e responsável Técnico.
--	----------------------------------	---

	44 e 45	Despacho do Chefe da UOP Mongaguá encaminhando o processo à Câmara
--	---------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-658/1995 V9 T2 ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO Relator EDVAL DELBONE
-----------	---

Proposta**I-Breve Histórico:**

O presente processo trata de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART. A UGI/Capital-Sul encaminhou o presente processo, em 12.09.2016 (fl. 28 e verso), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise.

Da documentação anexada pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional (não consta data, protocolo 1116.682) de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

2. Formulário/Rascunho de ART 92221220160877518 - de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), cujos dados descrevemos abaixo:

Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Manutenção – de instalações elétricas, 46563,19000 homem hora;

Campo 5. Observações: Contrato 4600129534 – Serviços Especializados de Manutenção Eletromecânica, Estruturas e Tubulações;

Contratante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – UNIMINAS, pessoa jurídica de direito privado (contrato 4600129534, celebrado em 21.03.2014, no valor de R\$ 2.560.166,00);

Contratada: ENESA Engenharia Ltda;

Local da Obra/Serviço: Área Industrial da Usina de Cubatão – Cubatão, SP;

Data de Início: 21.03.2014;

Previsão de Término: 30.06.2014;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 30.06.2016 e assinado por Gilson Pereira de Sena, qualificado como Eng. Manut. Ind. Mec – onde consta que a contratada executou para a contratante os serviços especializados de manutenção eletromecânica, estruturas e tubulações, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos- período: 21.03.2014 a 30.06.2014 (fl 04); e

4. Cópia da ficha de registro de empregado referente à admissão do interessado na empresa ENESA, em 27.02.1981 (fl.05/06);

5. Cópia de Ata e alteração contratual da empresa ENESA (fl. 07/25);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 26), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.1981, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 14.02.1978; está anotado como responsável técnico das empresas ENESA, desde 04.06.2001 (diretor com validade) e da TAN Engenharia e Consultoria Ltda, desde 25.08.2014 (sócio); e

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 27) – a empresa ENESA está registrada no Conselho desde 02.09.1977, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, Art. 45

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 28; Art. 72

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 6.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, Art. 8º; Art. 9º.

III-Parecer: Após análise de toda documentação apresentada pelo interessado, verificou-se que foi atendido ao disposto na resolução de nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-1221/2010 V2 T1 IRONI ANTONIO IRES SLOMPO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

IRONI ANTONIO IRES SLOMPO

CREASP: 0700199020 – Início: 12/06/1992 – situação: Ativo

Município: Curitiba PR

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	02/03	Requerimento do profissional IRONI ANTONIO IRES SLOMPO, via WEB Atendimento, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob nº A2017015691, em 23.08.2017 (fl. 02/03), referente à ART LC23708452;
	04 a 1	Cópia da Certidão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, datado de 21.04.2012 e assinado por Jorge Kazuo Fukunishi (fl. 15), referente à realização pela empresa Construtora Elevação Ltda, dos serviços de Ampliação da Capacidade de Captação, Adução e Tratamento de Água Bruta, Sistema ETA II, no município de Sumaré SP; período: 09.02.2010 a 09.10.2011;
	18 e 19	Contrato particular de prestação de serviços entre Construtora Elevação Ltda e IRONI ANTONIO IRES SLOMPO para serviços profissionais relacionados à sua profissão de Engenheiro Eletricista a que se referem as cláusulas do objeto social da contratante;
	20 e 21	Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades;
	23	Despacho do Chefe da UGI de Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-33/2018 T1	HAMILTON IRANAGA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

HAMILTON IRANAGA

CREASP: 5061907437 – Início: 13/08/2003 – situação: Ativo

Município: Londrina - PR

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC 24050934 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	04	Atestados de Capacidade Técnica, entre a Rhodia Poliamida e Especialidades e a empresa NishiPower Serviços Elétricos LTDA, relativo a : “Execução de Equipamento Eletroeletrônico”, com início em 16 /07/2016 e término em 16/01/2017;
	03	ART LC 24050934 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior;
	05 a 1	Comprovante de vínculo com a empresa contratada;
	18 e 19	Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades;
24/01/2018	15	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.
	20	Despacho do Chefe da UGI Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-607/2017	ETEC "DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO" Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA (INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO)
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I-Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de *Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de TÉCNICO EM ELETRÔNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO* ministrado pela ETEC "Dr. Domingos Minicucci Filho" (de Botucatu, SP), e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Botucatu, para fixar atribuições aos formados nos anos letivos de 2014/2º semestre e 2016/2º semestre e referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015/2º semestre e 2017/2º semestre do curso em referência (fl. 309 verso).

Da documentação anexada pela UGI, destacamos:

1. O Ofício da instituição de ensino, datado de 16.11.2015 (fl. 02/03), solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma iniciou em 2012 e concluiu em 2014;
 2. Declaração da mantenedora, CEETEPS, datada de 11.11.2015, sobre o funcionamento regular da escola/curso, com início em 2012 e término em 2014 (fl. 04/05);
 3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria Cetec nº 97, de 17.10.2011, aprovando o plano do curso para implantação na rede de escolas do CEETEPS (fl. 06);
 4. O Plano do Curso do CEETEPS de nº 164, de 03.10.2011, aprovado pela Portaria Cetec nº 097 (fl. 07/142), contendo inclusive as justificativas e os objetivos do curso, o perfil profissional de conclusão e a organização curricular - curso ministrado em 03(três) anos, com carga horária total de 4.346 horas, sendo 2.615 horas referentes ao total do ensino médio e 1.731 horas da formação profissional - com competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas relacionadas na grade curricular (fl. 22);
 5. Os formulários previstos na Res. 1010/05, do CONFEA: "B" - para cadastramento do curso (fl. 143/170) e "C" - para análise do perfil de formação do egresso (fl. 171/194);
 6. Relação dos professores de 2014 (fl. 195); 2015 (fl. 198); 2016 (fl. 199/200) e 2017 (fl. 201/202), com a respectiva informação de cadastro às fl. 307/308;
 7. Partes de um novo Plano de Curso (fl. 203/237), contendo inclusive o perfil profissional de conclusão e a organização curricular, com competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas relacionadas na grade curricular aprovada pela Portaria Cetec nº 173, de 13.09.2013 (fl. 205 verso/206), que comparada com a acima citada, demonstra a modificação na parte de formação profissional do curso, com a carga horária total passando para 3.958 horas, sendo 2.614 horas referentes ao total do ensino médio, sem espanhol, e 2.685 com 71 horas com espanhol, e 1.344 horas da formação profissional;
 8. Plano de Curso do CEETEPS de nº 216, de 26.08.2013 (fl. 238/306), contendo inclusive as justificativas e os objetivos do curso, o perfil profissional de conclusão e a organização curricular, com competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas relacionadas na grade curricular aprovada pela Portaria Cetec nº 728, de 10.09.2015 (fl. 247 e verso), que comparada com a anterior, demonstra: a) alteração na nomenclatura da disciplina "Língua Portuguesa e Literatura" para "Língua Portuguesa, Literatura e Comunicação"; b) alteração na nomenclatura e na carga horária da disciplina "Língua Estrangeira Moderna", com 247 horas, para "Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Comunicação Profissional", com 212 horas; c) alteração nas cargas horárias das disciplinas "Matemática", de 353 para 424 horas, e "Eletricidade Básica", de 71 para 106 horas, e d) alteração na carga horária total do curso para 4.029 horas, sem a disciplina "Língua Estrangeira Moderna – Espanhol", ou 4.100 horas com a disciplina; e
- Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

fl. 311 e verso: cópias das telas de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento do curso pela UGI, com atribuições "provisórias da Lei 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, para os formados de 2014/2 a 2017/2, nos termos da Instrução 2565, do Crea;

fl. 312 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP

II- Com relação à legislação:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, Art. 46, Art. 84

II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11.

II.3 – Resolução nº 1073/16 do CONFEA, Art. 3º Art. 4º Art. 5º, Art. 6º

II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º.

II.5 – Resolução nº 1.057/14 do CONFEA, Art. 2º

II.6 – Lei nº 5.524/68, Art. 2º

II.7 – Decreto nº 90.922/85, Art. 4º -

II.8 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA,

III-Parecer:

A ETEC “DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO, apresentou documentos comprobatórios do Curso TÉCNICO EM ELETRÔNICA (INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO), e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletrônica da ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho, de Botucatu-SP, e por conceder aos formados de 2014/2, 2015/2 2016/2 e 2017/2 no referido curso as atribuições “previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-127/2012	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO –UNISAL CAMPINAS Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 936/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja: “por conceder aos formados da turma 2016/2 o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”, conforme tabela de títulos anexa à Resolução 473/02 (código 121-01-00), e as atribuições “previstas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do Confea” – fl. 83/84.

Constam anexados ao processo os documentos:

Ofício 017/2017, de 11.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração de matriz curricular do curso para os concluintes no 1º e no 2º semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no ano de 2016, e que a matriz curricular permanece a mesma, ou seja, matriz 2012 (fl. 88);
Relação dos professores das matérias profissionalizantes de 2012 a 2016 (fl. 89/92); e
Relação de concluintes do curso (fl. 93).

Às fl. 77/78, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP., e, às fl. 79/80, os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica da CEEE.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

OBS: O título de Engenheiro (a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

Resolução nº 380/93, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI MARILIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-232/2003 V4	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata de processo de Referendo de atribuições aos formados no anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário de Lins - UNILINS.

As últimas atribuições concedidas para o curso em questão foram definidas pela Decisão CEEE/SP nº 30/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores - Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02, do CONFEA)” – fl. 699. Constam anexado ao processo:

Declarações da instituição de ensino:

1.1.datada de 08.02.2017: não houve alterações curriculares no curso para o ano de 2016 (fl. 701); e
1.2.datada de 30.01.2018: não houve alterações curriculares no curso para o ano de 2017 (fl. 706);
cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 286, de 21.12.2011, do MEC (fl. 702/703) e cópia da transcrição da Portaria nº 793, de 14.12.2016 (fl. 707), ambas renovando o reconhecimento do curso (fl. 707); e

Relação de professores que ministram matérias profissionalizantes no ano de 2017 (fl. 708/710).

Às fl. 712 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

OBS: O título de Engenheiro (a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

Resolução nº 380/93, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-476/2011 V6 E V7 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	CENTRO UNIV FAC ASSOCIADAS ENSINO - FAE / UNIFAE Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, e foi encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para fixação de atribuições aos concluintes do 2º semestre de 2017 do curso em referência. Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 67/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “pelo referendo das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA” para os formados no ano letivo de 2015/2, e concessão das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA” para os formados no ano letivo 2016/2 com o título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” – código 121-01-00.anexa a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 117 – V6.

Ao processo, constam anexados:

Ofício nº 125/2017, de 16.11.2017, da instituição de ensino (fl. 1184/1185), informando que houve alterações curriculares para os alunos concluintes do curso do ano de 2017 em relação à turma de 2016; Formulários previstos na Resolução nº 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 1186/1189); e “B” – para cadastramento de curso, descrevendo inclusive a estrutura curricular com início da vigência em 2013 e término da vigência em 2017 (fl. 1189 verso/1049); Cópia da Resolução CEPE nº 12/2013, de 30.11.2013, aprovando a matriz curricular e o projeto pedagógico do curso, que constituem-se na revisão do PPC aprovado pela Resolução nº 21/2011 e terão sua implantação a partir do 1º semestre letivo de 2014 para todos os alunos ingressantes a partir de 2013, com adequação aos ingressantes em 2014 (fl. 1203 do V7 – já consta às fl. 1145 do V6); Cópia da Resolução CEPE 21/2015, de 15.12.2015, aprovando proposta para adequação da matriz curricular do curso para ingressantes a partir de 2012 (fl. 1204 do V7, já consta às fl. 1151 do V6), com grade do curso Ingressantes – 2013 do documento denominado CEPE 21/2015 – Adequação da Grade de Engenharia de Computação - Noturno – Ingressantes 2015, 2014, 2013 e 2012 (fl. 1205 e verso do V7, já consta às fl. 1154/1155 do V6); Plano de Ensino 2013/1 a 2017/2 (fl. 1206/050/1143), com as ementas e conteúdos programáticos e bibliografia das disciplinas relacionadas na Grade Ingressantes 2013, acima citada, com descrição das cargas-horárias aula;

Relação de Professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2012 a 2016 (fl. 1338/1339-V7); e

Tela do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UOP das atribuições “provisórias do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA”, para os formados de 2017/2, nos termos da Instrução nº 2565 (fl. 1340-V7).

Revedo os processos apresentados, cumpre-nos ressaltar:

1.no formulário B acima citado, a IES descreve a estrutura curricular conforme a Grade Ingressantes 2013, contudo, com cargas horárias diferentes e mencionando as disciplinas “Gerenciamento de Projetos” com a nomenclatura de “Sistemas de Gerenciamento de Projetos” e “Projeto de Conclusão de Curso I e II” como “Orientação de Projeto de Conclusão de Curso I e II”.

2.após nova comparação da matriz Ingressantes 2013 (formados em 2017 – fl. 1154/1155 e 1205/206) com a matriz Ingressantes 2012 (formados em 2016 – fl. 1152/1153):

Disciplinas excluídasDisciplinas incluídas:Ementas fl.

Arquitetura de ComputadoresAlgoritmos e Programação II1243/1244



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Automação Industrial Circuitos Digitais 1255/1257
Cálculo Numérico Circuitos Eletrônicos 1290/1291
Circuitos Eletrônicos e Telecomunicações Desenho Técnico Básico 1248/1249
Controle e Servo Mecanismo Eletricidade Aplicada 1245/1247
Desenho Técnico Ergonomia e Segurança do Trabalho 1327/1328
Eletricidade Básica Estruturas de Dados 1250/1251
Engenharia de Qualidade Gestão Ambiental para Engenharia 1294/1296
Estrutura e Pesquisa de Dados Laboratório de Arquitetura 1258/1260
Iniciação à Pesquisa Laboratório de Programação 1254 e verso
Otimização de Sistemas Laboratório de Redes de Computadores 1301/1308
Probabilidades e Variáveis Aleatórias Mecânica dos Sólidos 1273/1275
Processo de Sinais e Instrumentação Métodos Numéricos 1241/1242
Programação Avançada Organização e Arquitetura de Computadores 1267/1268
Projeto de Engenharia de Computação Planejamento Estratégico e Empreendedorismo 1330/1332
Projetos Orientados a Objetos Probabilidade e Estatística 1305/1306
Resistência dos Materiais Processamento Digital de Sinais 1303/1304
Segurança do Trabalho Programação Concorrente 1323/1324
Sistemas de Redes e Internet Programação Orientada a Objetos I e II 1262/3 e 1278/9
Software de Sistemas Redes de Computadores 1288/1289
Supervisão de Estágio I, II e III Sistemas Computacionais Distribuídos 1325/1326
Tópicos Especiais em Computação Sistemas Operacionais I e II 1280/1 e 1292/3
Supervisão de Estágio 1335/6
Teoria da Computação 1301/1302

Tópicos em Computação I e II 1309/11 e 1333/4

Carga horária total: De 3.776 para 3.820 horas

3 foram destacados às fl. 1170 verso e 1171 também as diferenças entre as matrizes Ingressantes 2014 (fl. 1156/1158) em relação à Ingressantes 2013; e Ingressantes 2015 (fl. 1159/1161), em relação à Ingressantes 2014, ressaltando-se quanto à não existência no processo das ementas ou conteúdos programáticos referentes às alterações respectivas, que as mesmas se referem aos concluintes do curso em 2018 e 2019, sendo que o processo foi encaminhado na ocasião para fixação de atribuições para os formados em 2015/2 e 2016/2 e, agora, para os formados de 2017/2; e
Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia foi anexada às fl. 1169 e verso, e os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 1171/1172.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
 - b) título profissional, e*
 - c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”
Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação, do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE/UNIFAE, “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-531/2005 V3	CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO ESP SANTO DO PINHAL – UNIPINHAL Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, e foi encaminhado UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos concluintes de 2017 para os concluintes de 2018 do curso em referência (fl. 550).

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 48/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja: “pelo referendo das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA” para os formados nos anos letivos de 2017 com o título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” – código 121-01-00.anexa a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 542/543.

Ao processo, constam anexados:

Ofício 001/2018, de 22.02.2018, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração na grade curricular do curso para os formandos em 2018 em relação ao informado para os concluintes em 2017 (fl. 546/547);

Relação de professores do curso - 2018 (fl. 548); e

Tela “Manutenção de Atribuição de Curso” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verificam as atribuições “do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA”, para formados de 2018/2. (fl. 549).

Às fl. 524 e verso do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 525/526, os dispositivos legais pertinentes ao caso

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Titulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.
Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2018 no curso de Engenheiro (a) de Computação, do Centro Regional Universitário dec Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL (código 12110100), “conceder aos formados de 2016 e 2017, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Titulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-464/2009 V2	<i>ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/SÃO José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 do Curso de Engenharia de Computação da ETEP – Faculdade de Tecnologia da São José dos Campos.

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Ao processo, constam anexados: Decisão CEEE/SP nº 570/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, “conceder aos formados no ano de 2016 as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) – fl. 318.

Constam anexados ao processo:

Ofício nº 037/2017, de 11.12.2017, da instituição de ensino, protocolado sob nº 165.162, em 13.12.2017, declarando que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017, com relação ao último informado em 2016.

Relação dos docentes de 2017 (fl. 321/327).

Apresenta-se às fl. 329 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..."

Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências":

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, (código 121 01 00), as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-417/1991 V4	INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/SÃO José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 do Curso de Engenharia de Computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica de São José dos Campos.

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Ao processo, constam anexados: Decisão CEEE/SP nº 955/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja: “pelo referendo aos formandos de 2016 das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 610/611.

Constam anexados ao processo:

Cópia do Ofício 11931/2017, de 02.10.2017, da UGI, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do curso no ano letivo de 2017 em relação ao ano letivo de 2016 (fl. 612);

Carta nº 159/IG-RCA/1540, datada de 02.04.2018, da instituição de ensino, em resposta ao ofício acima, declarando que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em Engenharia ministrados no ITA (fl. 614); e

Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2015, 2016 e 2017 (fl. 615/617).

Apresenta-se às fl. 619 do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica de São José dos Campos, (código 12110100), as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-463/2002 V2 E V3 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA. Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, e foi encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, para análise e referendo das atribuições para o período de 2014 a 2016 e análise e fixação de atribuições para o período de 2017 do curso em referência.

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1076/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de: “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fl. 615).

Ao processo, constam anexados:

Cópias dos Ofícios da UGI de 20.11.2015, 11.07.2016 e de 23.03.2017, solicitando informações à escola sobre alterações curriculares ou não no curso para os anos letivos de 2014 a 2017, com relação ao último equivalente a 2013 (fl. 616/618);

Declaração da instituição de ensino, datada de 29.05.2017, declarando as alterações curriculares para os concluintes de 2017 (fl. 619/620);

Relação nominal dos docentes do curso (fl. 621/622 e 633/635);

Grade curricular dos concluintes em 2017 (fl. 623/625 e 636/638), de onde destacamos a somatória da carga horária do curso, de 5.841 horas, inclusas 122 horas de TCC; 216 horas de Estágio Supervisionado e de 120 horas de Atividades Complementares;

Conteúdo programático da disciplina TCC (5ª série; 2º semestre de 2017) – fl. 626/627;

Formulários previstos na Res. 1010, do Confea: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 639/641) e “B” – para cadastramento do curso (fl. 642/678), onde se descreve a estrutura curricular do curso, com carga horária, conforme a matriz curricular acima citada, e com ementário e bibliografia básica adotada; e

Cadastro do Crea “Pesquisa de Atribuição de Curso”, onde consta o cadastramento pela UOP, para os formados de 2014/1 a 2016/2 das atribuições “da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA, e para os formados de 2017/1 e 2017/2 das atribuições “provisórias da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea”, conforme Instrução nº 2565, do Crea-SP.

Revedo os Volumes 2 e 3 do processo, em conjunto, destacamos:

1. em 2010, a instituição de ensino apresentou as matrizes curriculares do curso com início de vigência em 2010 e término, portanto, em 2014 (fl. 494/496), e com início de vigência em 2011 e término, portanto, em 2015 (fl. 510/512); contudo, somente em 2014, apresentou a matriz curricular concluintes 2013, com início de vigência em 2009 (fl. 606/607).

2. Comparando as matrizes acima, destacamos:

2.1. Diferenças da matriz 2009-2013 para a matriz 2010-2014:

Disciplinas excluídas / Disciplinas incluídas

Álg. Linear e Geom. Analítica / Sist. Emb. Microprocessados / Introd. Engª de Computação / Proj. de Bancos de Dados

Periféricos e Interfaces / Atividades Complementares / Lógica Mat. e Computacional / Sistemas de Tempo Real

Proj. e Análise de Algoritmos

Carga horária: de 4.752 para 4.252 horas

2.2. Diferenças da matriz 2010-2014 para a matriz 2011-2015 e já descritas às fl. 528/529:

Disciplinas excluídas / Disciplinas incluídas

Cálc. Diferencial e Integral / Química Geral / Complem. de Matemática / Álg. Linear e Geom. Analítica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018*Química Experimental Mecânica Geral Química Tecnológica Geral**Carga Horária Total passou de 4.252 para 4.008 horas**2.3. Diferenças da matriz 2011-2015 para a matriz 2013-2017 (concluintes 2017):**Disciplinas excluídas Disciplinas incluídas**Introd. à Eng^a Computação Sistemas Digitais Introdução à Física Introdução à Química**Lab. Sistemas Digitais Classif. e Pesquisa Dados Eletrônica Digital Lab. Eletrônica Digital**Matemática Aplicada I Eletrônica I Matemática Discreta Mecânica Geral**Bancos de Dados Microcontroladores Estrut. de Dados Avançados Cálculo Dif. e Integral II**Disposit. Lógicos Reconfig. Aplic. Padrões de Projetos Eletrônica Analógica Lab. Eletrônica Analógica**Introd Teoria Grafos e Comp. Projeto de Bancos de Dados Sist. Emb. Microcontrolados Lab. Sist. Emb. Microcontrol.**Periféricos e Interfaces Sistemas de Tempo Real Teoria da Computação Proj. e Análise de Algoritmos**Sist. Emb. Microprocessad TCC 2º Semestre**Atividades Complementares**Carga horária: de 4.008 para 5.841 horas (inclusas 122 horas de TCC; 216 horas de Estágio**Supervisionado; 33 horas da disciplina optativa Libras e 120 horas de Atividades Complementares).**Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 682) e o destaque dos dispositivos legais referentes ao assunto (fl. 675/676).***II – PARECER:***Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:**Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:**“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**(...)**Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.**Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.**(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”**Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:**“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação, da Universidade de Araraquara – UNIARA (código 12110100), “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-131/2018 C1 MHA ENGENHARIA LTDA
Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

A MHA Engenharia Ltda. consulta: “serve a presente para solicitar que este órgão, responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio, no Estado de São Paulo, analise, esclareça e consolide o entendimento de que um Engenheiro Eletricista não tem competência para exercer as atividades de Supervisão, coordenação e orientação técnica de todas disciplinas envolvidas na edificação, objeto da licitação nº 146/2017, listadas no ANEXO 01 - Relação de Serviços do edital.”

II – Dispositivos legais:

DECRETO FEDERAL 23.569/33.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- trabalhos topográficos e geodésicos;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;
g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

3.2. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.3. RESOLUÇÃO Nº 1073 DO CONFEA

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Do exposto e em conformidade com o artigo 45 da Lei 5194/66 e o item 4.b da Instrução 2390/04 do CREA-SP, a presente consulta foi encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

PARECER

Considerando o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Considerando a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde, em seus artigos nº 8 e 9, são atribuídas as atividades que competem ao Engenheiro Eletricista;

Considerando a Resolução nº 1073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o objeto da Licitação 146/2017 é a “Prestação de serviço técnico-profissional especializado para a elaboração de projetos executivos, especificação técnica, orçamento e planejamento para a construção do Data Center da Unidade Camargos, do TJMG” (fl. 09).

Considerando o Anexo 01 – Relação de Serviços – Da Licitação 146/2017 (fl.08).

CONCLUSÃO

Em resposta à consulta em lide e em face da legislação vigente, concluímos que o Engenheiro Eletricista cujas atribuições limitam-se às dos artigos nº 8 e 9 da Resolução nº 218 do CONFEA, está apto, no que se refere ao ANEXO 01 - Relação de Serviços - da Licitação 146/2017, a responder unicamente pelas atividades que lhe forem pertinentes, como é o caso do Projeto Elétrico e SPDA, desta forma, lhe são restringidas as atividades não cobertas por suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-1124/2017 C1 LUCIANO BRAS RONCHI GONZAGA
	Relator JOSÉ ANTÔNIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pelo Eng. Civil Luciano Bras Ronchi Gonzaga nos seguintes termos: "Gostaria de saber se dentro das minhas atividades técnicas eu poderia estar emitindo ART de projetos e execução de instalações de baixa tensão ou instalações elétricas. Fiz uma consulta no Decreto 23.569; Resolução 218/73; Decisão Plenária n° 1884/08, Decisão plenária PL 242/11. Fiquei na dúvida porque o ministério do trabalho solicita que o profissional de engenharia civil acompanhe a execução da instalação elétrica. Então como engenheiro civil poderia emitir ART de execução e/ou gerenciamento na execução de instalação elétrica. Caso sim, até que carga isso poderia ser. Obrigado."

PARECER: Em análise da documentação que o profissional cita em sua consulta tenho a observar que:
1-A Resolução 218/73 em seu artigo 7° é que define as atribuições do Engenheiro Civil, cito: " Art. 7° - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos". As atividades de instalações citadas no Art.1° desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

2-O Decreto n° 23.569 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73.

3-A Decisão Plenária do Confea n° 1884/08 apenas cria um grupo de trabalho para estudos das atribuições dos profissionais de Arquitetura, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

4- A Decisão Plenária do Confea n° 242/11 decidiu: "por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item "4.2" da PL-1884/2008, ficando o item "4" com a seguinte descrição: "4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução n° 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação", visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições."

CONSIDERANDOS:

1-Que o profissional Eng. Civil Luciano Bras Ronchi Gonzaga com registro neste Conselho de n° 5069855214, com data de registro em 09/09/16 e portanto só pode ter atribuições do art 7° da Resolução 218/73.

2-Que o profissional em questão não possui e não pode ter nenhuma atribuição na área de Engenharia elétrica

VOTO:

Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-1247/2017	WAGNER DA SILVA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta feita pelo profissional, Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva (conforme as fls 04), no sentido de esclarecer se suas atribuições, contidas na Resolução 427, de 05/03/1999 do Confea, o habilitam a prestar serviços de projetos de sistemas de energia solar fotovoltaicas (on Grid), e homologação destes projetos perante as Concessionárias de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 427/73 do Confea:- Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

2.1 – “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3) Resolução 218/73 do Confea:- *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

3.1 - Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.2 - Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

CONSIDERANDOS:

1- *Que o profissional, Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva possui atribuições da Resolução 427/99 do Confea e também do art.2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002.*

2- *Que em pesquisa sobre o curriculum escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação de várias entidades de ensino, encontrei matérias ministradas com o título de "Circuitos Elétricos", "Instalações Elétricas", "Instalações Elétricas e Manutenções", "Instalações Elétricas de Baixa Tensão", e que em razão a essa pesquisa conclui que o curso em geral dá a formação necessária na área de instalações elétricas.*

VOTO: *Que seja respondido ao profissional Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva que ele pode desenvolver atividades relacionadas a sistemas solares de energia Fotovoltaica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III . III - OUTROS**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-1254/2017 C2 CREA-SP
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se do estudo da Resolução CONFEA N° 336, de 27 de outubro de 1989, Art. 18 (Fls. 02). O processo está instruído com a Resolução CONFEA N° 338/1989 (Fls. 03-05), a Instrução N° 2.141 (Fls. 06 e verso), Instrução N° 2.163 (Fls. 07 e verso), Instruções N° 2.203 (Fls. 08-09 e verso) e Instrução N° 2.234 (Fls. 10 e verso).

Histórico

O Art. 6º da referida Resolução estabelece que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Está estabelecido, em seu Art. 18, que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no Art. 59 da Lei N° 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do Art. 1º da Resolução N° 336/89. O parágrafo único do Art. 18 estabelece que, em casos excepcionais, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação, poder ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser responsável técnico por até 3 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

A Instrução N° 2.141 dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do Art. 18 da Resolução N° 336, do CONFEA. A Instrução N° 2.163, considerando a jurisprudência da CEEE, complementa a Instrução N° 2.141 em relação aos pedidos de anotação de dupla ou tripla responsabilidade técnica por pessoas jurídicas com atividades circunscritas ao âmbito da engenharia elétrica.

Parecer e Voto

O assunto objeto da análise está regulamentado pela Resolução N° 336/89 do CONFEA e pela Instrução Normativa N° 2.141, que trata da excepcionalidade prevista no parágrafo único do Art. 18 e Instrução Normativa N° 2.163, para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, que estabelece os prazos de revisão da anotação de responsabilidade técnica.

Do exposto manifestou-me pela manutenção do Art. 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA e das Instruções Normativas N° 2.141 do CREASP e 2.163 da CEEE. Além disso, sugere-se que, os casos considerados excepcionais, sejam analisados pela CEEE e pelo Plenário do CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-350/2017	AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 20/12/2016 pela empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sergio Galiza (empregado) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 as 18:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - remuneração R\$ 9287,99. A empresa tem por objetivo: "a) Comercio atacadista, distribuição, representação comercial, importação e exportação de produtos, sistemas, equipamentos (inclusive de equipamentos de raios-X, tipo "scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios, além de veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios), bem como de programas de computador e sistemas de processamento de dados; b) Implantação de sistemas e equipamentos para segurança e inspeção (inclusive de equipamentos de Raios - X, tipo "scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios); c) Prestação de serviços de análises e avaliações técnicas (inclusive em proteção radiológica), instalação, treinamento, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva e operação de equipamentos (inclusive de equipamentos de Raios-X, tipo "scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios), bem como seu aluguel e arrendamento, no país e no exterior; e d) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (fls.05)".

O processo foi encaminhado para a CEEE para parecer quanto a indicação do profissional Técnico em Eletrônica Sergio Galiza com referência as suas atribuições, o objetivo social da pessoa jurídica de fls. 05 e do detalhamento das atividades técnicas da empresa de fls. 24.

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea.

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Sergio Galiza como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-3773/2017	JAPYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo F-003773/2017, aberto em 21/09/2017 pela UGI de Jundiaí, do registro da empresa “JAPYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP”, sediada na cidade de Jundiaí – SP (capa), e que na RAE – Protocolo nº 127319 de 12/09/2017, indica como seu responsável técnico o Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho, CREA nº 5069074485, residente na cidade de Santo André – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 13 h às 16 h (fl.02 e 03).

Nas fls. 04 a 21, foram anexados o “Contrato Social” da interessada e suas diversas revisões, sendo que em sua última alteração e consolidação consta como seu Objeto Social: “... o comércio de equipamentos eletrônicos, prestação de serviços de instalação, manutenção, reparos em alarmes e equipamentos eletrônicos, locação de equipamentos de segurança, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos em residências, edifícios, condomínios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e instituições financeiras...” (fl. 18).

Na fl. 22, no cadastro da empresa na Receita Federal, constam ainda como atividades econômicas secundárias, entre outras:

- “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.”

Nas fls. 23 a 26, temos a cópia do “Contrato de Prestação de Serviço”, celebrado entre a interessada e o profissional indicado como responsável técnico, “... para o fim específico de fornecimento de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EXECUÇÃO DE OBRA / ART.”, e com validade de 4 (quatro) anos, a partir de 01/09/2017.

Nas fls. 27 e 28 estão cópias da ART recolhida pelo profissional indicado, e nas fls. 29 e 30 o recolhimento das taxas de registro da Empresa interessada junto a este CREA-SP.

Na fl. 31, foi anexado o “Resumo Profissional” do Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho – CREA nº 5069074485, indicado para responsável técnico da interessada, que possui atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 20/12/2012, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Na fl. 32 – frente e verso, a UGI Jundiaí remete o presente processo para a CEEE para análise e parecer.

Nas fls. 33 e 34, é feita a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:**Considerando:**

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades da empresa interessada, conforme fls. 18, 22;
- A formação do indicado como responsável técnico e as suas atribuições, conforme fl. 31;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 33 e 34;

III- Parecer e Voto:

1. Que o profissional indicado como responsável técnico, o Técnico Gilsandro Cerqueira de Carvalho, CREA nº 5069074485, não atende às exigências necessárias de atribuições por possuir formação específica em técnico de mecatrônica.

2. Que a interessada está obrigada a se registrar neste Conselho Regional para poder exercer legalmente as atividades técnicas constantes de seu “Objeto Social”, em especial “... prestação de serviços de instalação, manutenção, reparos em alarmes e equipamentos eletrônicos...”, e para tanto deverá indicar um novo responsável técnico com atribuições compatíveis com as atividades indicadas, ou seja, um profissional com formação de nível técnico ou superior na área de eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2731/2012 V2	JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I- HISTÓRICO**

Em continuação ao anteriormente relatado nas fls. 17 a 22 deste processo, foram anexadas as fls. 23 a 27, onde está informado que o profissional indicado como responsável técnico pela interessada, Engenheiro Eletricista SIDNEY LOUREIRO – CREA nº 0601344934, não é mais responsável técnico da Empreiteira Mittestainer LTDA. EPP de Serra Negra, mas também é o responsável técnico pelas empresas:

- Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos LTDA. localizada na cidade de São Paulo, com horário de trabalho de 2ª a 5ª das 19 às 22 horas; e,
- J.S. Sistemas de Telecomunicações LTDA-ME localizada na cidade de Serra Negra, com horário de trabalho de 2ª a 4ª feiras das 8 às 12 horas.

A empresa interessada, “JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME”, informa que o horário de trabalho do profissional será às 2ª e 6ª feiras das 8 às 14 horas.

II- CONSIDERAÇÕES

Considerando:

- o histórico anteriormente descrito deste processo (fls. 17 a 27) e as informações complementares conforme item I, acima;
- a solicitação pela interessada de alteração de seu registro com a indicação de novo responsável técnico, o Engenheiro Eletricista SIDNEY LOUREIRO – CREA nº 0601344934 (fls. 2 e 3);
- as atribuições do profissional indicado (fl. 8);
- que o profissional indicado já é responsável técnico por 2 (duas) empresas, sendo esta a sua terceira responsabilidade técnica (fls. 23, 25, 26 e 27);
- a coincidência de horários de trabalho do profissional indicado, tanto na empresa interessada como na empresa J.S. Sistemas de Telecomunicações LTDA.-ME, onde o mesmo já presta seus serviços e é o seu responsável técnico;
- o entendimento desta CEEE de que, para viabilizar os serviços de engenharia e responsabilidade técnica o profissional deverá estar presente no local onde desenvolve seu trabalho por, no mínimo, 12 horas semanais, o que não é possível com o “encavalamento” de horário (de 4 horas semanais) em duas empresas distintas (conforme detetado na tabela em anexo: “QUADRO RESUMO DE HORÁRIO”);
- a legislação aplicada, conforme fls. 14 e 15;

III- PARECER E VOTO

1. Pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Eletricista Sidney Loureiro, CREA nº 0601344934, como responsável técnica da empresa “JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME”.

2. A empresa “JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME” deverá indicar um responsável técnico para atender às exigências legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-1108/2017	ALESSANDRO RICCI PROMOÇÕES - ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

A empresa acima citada tem o seu processo encaminhado a esta Câmara Especializada, para registro e referendar a indicação da Engenheira Eletricista e Eletrônica Cristiane Mussolini Paggiaro, inscrita neste Conselho sob o n° 5060534649.

O objeto social da empresa é de: "A exploração por conta própria do ramo de atividades de sonorização e de iluminação; serviços de carro de som para publicidade; locação de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal (cadeiras e televisão), equipamentos de som, equipamentos de iluminação de eventos e máquinas para geração de energia elétrica; locação de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; produção e promoção de eventos esportivos; produção de eventos musicais e atividade de trio elétrico".

A profissional engenheira possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer:

A empresa pode ser registrada neste Conselho, tendo como responsável técnico a engenheira eletricista e eletrônica Cristiane Mussolini Paggiaro, no entanto quando da execução dos serviços de locação e instalação de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, a empresa Alessandro Ricci Promoções-ME deve providenciar profissional legalmente habilitado e qualificado para execução destes serviços.

Voto:

Pela efetivação do registro com as restrições acima expostas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2842/2016	QM SELETA INDÚSTRIA E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-002842/2016, aberto em 08/08/2016 pela UGI de S. J. RIO PRETO, do registro da empresa “QM SELETA INDÚSTRIA E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME” (capa), sediada na cidade de São José do Rio Preto – SP, e que na RAE – Protocolo nº 94719 de 01/07/2016, indica como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior, CREA nº 5063004840, residente na cidade de Ribeirão Preto – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 15:30 h às 18:00 h (fl.02 a 05).

Na mesma RAE é informado que o profissional indicado também é responsável técnico da empresa “MFS ELETROMETALÚRGICA LTDA. – EPP”, situada também na cidade de São José do Rio Preto, onde possui jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:30 h às 10:00 h (fl. 03).

Na fl. 06, foi anexada cópia do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da Receita Federal, onde consta como Atividade Econômica Principal a “Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica”.

Nas fls. 07 a 13, está anexada a cópia do contrato social da interessada, que em sua cláusula QUARTA consta a seguinte redação: “Seu objeto social é: Fabricação de painéis de comando e controle de energia elétrica e comércio varejista de materiais elétricos”.

Na fl. 14, está o “Resumo Profissional” do profissional indicado, que é engenheiro eletricista e possui como atribuições o artigo 09 da Resolução 218/73 do Confea.

Nas fls. de 15 a 18 vemos o “Contrato de Prestação de Serviços” entre a interessada e o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior, com prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de 27/06/2016.

Nas fls. 19 e 20, temos a cópia da ART nº9222122060348178, de Cargo ou Função, devidamente recolhida, mas com divergência de carga horária – 12 horas, com relação ao contrato e a RAE – 12,5 horas, e na fl. 21 vemos o recolhimento das taxas de inscrição e registro no CREA-SP, pela interessada.

Na fl. 22, está o despacho da UGI S.J. Rio Preto encaminhando este processo para esta CEEE, para análise e deliberações; nas fls. 24 e 25 foi anexada a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” da interessada.

Nas fls. 26 a 28 é feita a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades da empresa interessada, conforme fls. 06 e 10;
- A formação do profissional indicado como responsável técnico e as suas atribuições, conforme fls. 2 e 14;
- Que o profissional indicado pela interessada tem as atribuições necessárias para ser anotado como responsável técnico dentro dos limites de sua formação, ou seja, exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Elétrica-Eletrotécnica;
- A localização da interessada – na cidade de São José do Rio Preto, e o endereço residencial do profissional indicado como responsável técnico – na cidade de Ribeirão Preto;
- Que consultando o sítio do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, no “endereço”: http://200.144.30.104/website/webrota/impre_infor.asp, na área de “Distância e Rotas entre Cidades”, encontramos a informação de que a distância entre as duas cidades é de 188 km, e o Tempo Estimado de viagem entre elas é de 2 horas e 24 minutos;
- O horário e a jornada de trabalho do Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior na empresa interessada – 12,5 horas semanais (fls. 03 e 17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

- A jornada de trabalho semanal anotada pelo Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior na ART nº 92221220160348178 – 12 horas (fl. 19);
- O horário de jornada de trabalho do Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior na empresa “MFS ELETROMETALÚRGICA LTDA. – EPP”, onde o mesmo já é responsável técnico;
- Que para o profissional Pedro Velozo de Mattos Júnior trata-se de dupla responsabilidade técnica;
- Que a Responsabilidade Técnica de um profissional junto ao CREA não é por si só uma prestação de serviço, mas sim a consequência/responsabilidade pelos serviços de engenharia efetivamente prestados;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 26 a 28;

III- Parecer e Voto:

1. Deferimos o registro da interessada e a indicação do Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior – CREA nº 5063004840 como seu responsável técnico dentro dos limites de sua formação, ou seja, exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Elétrica-Eletrotécnica.
 2. A UGI São José do Rio Preto deverá solicitar ao Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior a correção da ART nº 92221220160348178 no tocante a “Quantidade” – item “4” – alterando de “12,00000” para “12,5” horas semanais.
 3. A UGI São José do Rio Preto deverá realizar fiscalizações periódicas na empresa em referência para constatar a efetividade do cumprimento da jornada de trabalho e prestação de serviços do engenheiro anotado como responsável técnico.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-4350/2016	SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 10/11/2016 pela empresa Sandra Angelica Stramasso Fiorot que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Felipe Augusto Rocha Vieira (contratado com prazo determinado) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 as 10:00 hs, e de sábado das 08:00 as 10:00 hrs com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - remuneração R\$ 1000,00. A empresa tem por atividade econômica principal e secundárias: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" "comércio varejista de material elétrico, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica". O processo foi encaminhado para a CEEE para análise quanto ao objetivo social da empresa (declaração de fls. 10), bem como atribuições do Técnico em Eletrônica – Felipe Augusto Rocha Vieira (pesquisa fls. 11).

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea.

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Felipe Augusto Rocha Vieira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
- Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA em razão de sua atividade instalação e manutenção elétrica.
- Encaminhamento do processo a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, face às atividades elencadas em seu Objeto Social, para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1233/2017	L2K INFORMÁTICA LTDA-ME
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata-se o presente processo de pedido de anotação como responsável técnico a Técnica em Telecomunicações Kathrein Suelen dos Reis Oliveira (sócia) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 14:00 as 17:00 hrs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – remuneração pró-labore. A empresa tem por objetivo: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado e suprimentos de informática, serviços de comunicação multimídia – SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, instalação e manutenção elétrica, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, operadoras de televisão por assinatura por cabo, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando o objeto social da interessada;
- Declaração da interessada quanto as atividades exercidas pela empresa;
- Considerando as atribuições do profissional indicado;

III – Voto

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnica em Telecomunicações Kathrein Suelen dos Reis Oliveira como seu responsável técnico para as atividades circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2) A empresa deverá apresentar para anotação de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis com as atividades de “instalação e manutenção elétrica,” reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” constantes em seu objeto social, ou atualizar o objeto social da mesma, uma vez que declara não exercer atividades nestas áreas (fl.12).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	F-4454/2016	NSE BRASIL – AEROSPACIAL LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 22/11/2016 pela empresa NSE Brasil Aeroespacial Ltda que indica como responsável técnico o Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica (empregado) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 6:40 as 16:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - remuneração R\$ 2668,69. A empresa tem por objeto social: “a) A fabricação de fios, cabos, e condutores elétricos; e b) Comercialização de fiação telegráfica elétrica e eletrônica, e ainda a integração de estruturas elétricas, eletrônicas e mecânicas, em especial nos setores da Aeronáutica Civil, da Defesa de Ar, de Terra e de Mar e a manutenção de suas condições operacionais (MCO) associadas c) Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; d) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, suas partes e peças; Manutenção de instrumentos para controle aeronáutico; e f) Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias”.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise quanto ao objetivo social da empresa (de fls. 08), bem como atribuições do Técnico em Automação Industrial – Ronnie de Paula Lica (pesquisa fls. 28).

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
- Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA e ELETRÔNICA - portanto, profissionais que tenham o Art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/1973, face atividades elencadas em seu Objeto Social, a destacar: “Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias” em razão de suas atividades
- Encaminhar à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por suas atividades de “Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-33/2018	ARIAS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O processo é encaminhado a CEEE para referendo do registro e a anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Arias Telecomunicações LTDA- ME, situada em SP está indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva, por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Aliança Tecnoinfo LTDA ME- SP, onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feiras das 8 às 12 hs, e da empresa Viaveloz Redes LTDA –ME, onde trabalha de 3ª, 5ª e sábado das 8:00 as 12:00. Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.02 -O responsável técnico prestará serviço na Arias Telecomunicações LTDA-ME como contratado de prestação de serviços de 2ª, 4ª e 6ª feiras das 14:00 as 18:00 hs.

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Guarulhos/SP.

fls.05 e 180 objetivo social: 6110-8-03-Serviços de comunicação multimídia-SCM; 9511-8-00-n Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 6311-9-00-Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 4751-2-01- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

- ART nº 28027230172524109 de Desempenho de cargo ou função.

fls.26-verso A UGI/Sul encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea.

III - Voto:

●Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).

●A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

●O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-417/1976 V2 <i>FESTO BRASIL LTDA.</i>
Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-000417/1976 – V2, aberto em 14/09/2009, da empresa “FESTO BRASIL LTDA.” (capa), sediada na cidade de São Paulo – SP (capa), e registrada desde 1978 e que, após pedir a baixa dos seus até então responsáveis técnicos, o Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Roberto dos Santos – CREA nº 0605036904, e o Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo das Neves – CREA nº 5062450518, indica como novo Responsável Técnico apenas o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson de Souza, CREA nº 0601322565 (conforme a RAE protocolada neste CREA-SP sob nº 3744 em 09/01/2017 – fl. 368 e 369), profissional que possui como atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, na condição de empregado celetista e com a função de presidente da interessada (fls. 377 e 397).

A empresa possui o seguinte Objetivo Social (fls. 375, 376 e 398):

- a) a indústria, o comércio, a importação, a exportação de peças, acessórios, instrumentos, máquinas, sistemas de ensino, bem como programas de computador, na área de automação elétrica, eletrônica, hidráulica e pneumática;
- b) a prestação de serviços de engenharia, a instalação e partida de equipamentos e sistemas, a programação, o conserto, a restauração, a reforma e a manutenção de equipamentos, o treinamento e o ensino, o desenvolvimento de projetos, de consultorias, bem como de programas de computador, na área de automação elétrica, eletrônica, hidráulica e pneumática;
- c) a gestão de pessoas e de processos produtivos;
- d) a assessoria e consultoria em informática;
- e) a mediação de negócios;
- f) a locação de bens próprios.

Conforme fl. 398, a Empresa possui registro com restrições de atividades anotadas por este Conselho, “NÃO ESTANDO HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA”. A UGI Sul encaminhou este processo para a CEEMM para análise e manifestação (fl. 399), e essa Câmara Especializada decidiu que:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica, Wilson de Souza, somente poderá responsabilizar-se pelas atividades constantes em suas atribuições relacionadas ao objetivo social da interessada, ou seja: “a gestão de pessoas e de processos produtivos”;
2. Que para as demais atividades pertinentes à área de engenharia mecânica deverá ser indicado profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes;
3. Pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestação quanto às demais atividades pertinentes à sua área.

Em seguida o senhor coordenador da CEEMM encaminhou este processo para a CEEE para análise e manifestação.

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades da empresa interessada (acima), conforme fls. 375, 376 e 398;
- A formação do único profissional indicado como responsável técnico, o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson de Souza, CREA nº 0601322565, e as suas atribuições, conforme fls. 377 e 397;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 400;
- A Resolução 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 8º e 9º:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

•A Resolução nº 380, de 17/12/1993, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista”;

•A Resolução nº 427, de 05/03/1999, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, em seus artigos 1º e 2º e 3º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se a presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”;

III- Parecer e Voto:

1. Que o único profissional indicado como responsável técnico, o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson de Souza, CREA nº 0601322565, não atende às exigências de atribuições necessárias para as atividades na área de engenharia elétrica constantes do objetivo social da interessada.

2. Portanto, a interessada deverá indicar adicionalmente um responsável técnico que possua atribuições compatíveis com as atividades na área de engenharia elétrica/eletrônica/automação, devendo ser profissional com formação em Engenharia Elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 238/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-440/2017	NAVY AERO SPACE COM E SERV IMP EXP EQUIP AERONAUT LTDA EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 20/01/2017 pela empresa Navy Aero space Com Serv Imp Exp Equip Aeronáuticos Ltda Epp que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Antônio de Oliveira Junior (sócio) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 6:00 as 11:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – pró-labore R\$ 4000,00. A empresa tem por objeto social: “O objeto da sociedade é a exploração do ramo de comércio, importação e exportação de peças de aeronaves, aparelhos eletrônicos e manutenção em equipamentos aeronáuticos, eletrônicos e hospitalares”.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e referendo quanto a anotação do profissional em face de suas atribuições e o objeto social da empresa.

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Antônio de Oliveira Júnior como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-4004/2016 C/ P1 ELETROTÉCNICA LARA EIRELI-EPP Relator JOÃO DINI PIVOTO
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O processo em questão foi encaminhado a esta Câmara Especializada, pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto a registro da interessada em função da descrição da atividade econômica principal constante do cadastro nacional da pessoa jurídica. Aquela Câmara Especializada já aprovou parecer para registro neste CREASP somente a atividade relativa a “instalação de máquinas e equipamentos industriais”, com a indicação de um engenheiro de produção. A atividade econômica principal da empresa é a de: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

Parecer:

Em função da atividade principal da empresa é necessário um profissional qualificado e habilitado na Área de Elétrica.

Voto:

Pela necessidade de um engenheiro eletricista, graduação superior plena, conforme o Artigo 8º, da Resolução 218, de 29/6/1973, do CONFEA, afim de que a empresa acima possa exercer plenamente o seu objetivo social.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-316/2017 LORENA MARQUES TEIXEIRA Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-325/2017 MARCELO FURLAN Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	PR-8265/2017 MICHEL LEVI ALVES
	Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	PR-364/2017	ANAKELE ANDRADE MASSI
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

– HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido da Engenheira ANAKELE ANDRADE MASSI, interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/S. José dos Campos em 03.05.2017, informando como motivo: não exercer atividade na área.

Com o requerimento assinado pela profissional (fl. 05), foi apresentada cópia da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA (de S. José dos Campos, SP), em 24.10.2010, no cargo de Técnica de Apoio Engenharia.

Em relatório da empresa à UGI, de 27 de abril de 2017 (fl. 08), a INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA, informou que o profissional exerce atualmente a função de SUPERVISORA DA QUALIDADE, com as seguintes atividades “de destaque”:

- a) Implementação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade
- b) Implementação e manutenção das Boas Práticas de Fabricação
- c) Coordenação administrativa de Projetos
- d) Atendimento ao cliente em questões de Qualidade e reclamações, “investigação de causas, abertura de relatórios de não conformidade e finalização de testes”.
- e) Treinamentos internos nos procedimentos, Instruções de Trabalho....e monitoramento da garantia da “Qualidade”.
- f) Registros de produtos e revalidações
- g) Assuntos Regulatórios – acompanhamento da nova legislação para adequação dos métodos e processos, e participação em GTs para solicitações de modificações das legislações em Consulta Pública ou já publicadas.
- h) Implementação, validação e monitoramento do software de controle, e melhorias.
- i) Avaliação de Desempenho de colaboradores
- j) Monitoramento da melhoria contínua – banco de Projetos em andamento (garantia da finalização e avaliação da eficácia).
- k) Representante da Direção
- l) Controle dos documentos “externos” relacionados à “GARANTIA DA QUALIDADE” dos produtos e suas autorizações perante a “ANVISA”.
- m) Conferência e controle dos processos de: produção, rotulagem, armazenamento, expedição e distribuição dos produtos.
- n) Responsável pela definição do destino final dos resíduos.
- o) Acompanhamento e finalização das não conformidades, “Ações Preventivas”, sugestões e “Projetos dos setores”.
- p) Responsável pelo controle das ocorrências de parada e manutenção da Câmara Fria....

Às fl. 09 do processo, a UGI anexa informações de cadastro da interessada no Crea-SP, onde se verifica: A profissional está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA - ELETRÔNICA, desde 05.08.2011, com atribuições “Do art. 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”; não possui responsabilidade técnica ativa; e não foi encontrado registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome da interessada. Face ao exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 10, do chefe da UGI que determinou o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pela profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.

Em 11.07.2011 (fl. 11), da UGI/S. José dos Campos, é informado como Responsável Técnico pela empresa o profissional Técnico em Eletrônica, Sr. JOSIAS DOS SANTOS LIRA, após o que encaminha o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

processo para esta CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado a profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido titulação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica

– ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 10, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pela profissional com a caracterização inconteste de grau elevado de conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor atualmente requisitado pela contratante. Ressaltando que; para a função laboral inicial a qual fora contratada tal exigência não se aplicaria, pois enquanto engenheiranda, todavia a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se valeu, o que fica claro quando da constatação da enorme delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro, designadas à funcionária depois de efetivada a conclusão de sua formação. Assim, com a conquista da “Titulação de Engenheira” pela profissional, nos resta evidente, que a contratante promoveu a alteração “para maior” o grau de complexidade e principalmente nas “atribuições técnicas” das suas atividades laborais, tal como se apresenta em detalhes a “Lista de Atividades Técnicas” que reproduzimos anteriormente, uma vez que pautada em documento original expedido pela contratante e anexado como folha 8 deste processo.

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente enquanto engenheiranda ainda fora selecionada, contratada e como competente profissional da engenharia tenha evoluído empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-86/2018	<i>EVERTON LUIS FERREIRA</i>
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Senhor Coordenador,

Trata-se da solicitação de Anotação em Carteira e Extensão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Everton Luis Ferreira, CREASP Nº 5069397448 (Fls. 03). O processo está instruído com cópia do CPF e Carteira de Motorista (Fls. 04), do Diploma de graduação emitido pela Universidade Metodista de Piracicaba que lhe confere o título de Engenheiro de Controle e Automação (Fls. 05), o Histórico Escolar do curso de graduação (Fls. 06-07), o Certificado de conclusão do Curso de Especialização (Pós-graduação Lato Sensu) em Engenharia de Automação de Sistemas Elétricos emitido pela Instituto Nacional de Telecomunicações Santa Rita do Sapucaí – INATEL (Fls. 08), o Histórico Escolar do referido curso (Fls. 09-11), o Projeto Pedagógico do Curso de Especialização (Fls. 12-24) e as ementas das disciplinas cursadas (Fls. 25-26). Consta em Folhas 32 o Resumo de Profissional emitido pelo CREASP onde pode-se constatar as atribuições Provisórias da Resolução Nº 427/99 do CONFEA ao Interessado (Fls. 32).

Parecer e Voto

Pode-se notar pelo Projeto Pedagógico do Curso que a Inatel criou um curso de especialização em Engenharia de Comunicação de Dados que deu origem a vários outros cursos na área de telecomunicações, cada qual com o objetivo de atender demandas específicas das empresas e profissionais do setor das telecomunicações. Visando estender o programa de pós-graduação criou-se em 2011 outros cursos, dentre eles o Curso de Especialização em Engenharia de Automação de Sistemas Elétricos, em parceria com a empresa SEL (Fls. 15-16). A contribuição deste curso é fornecer uma visão sistêmica de diversos tópicos alicençada nos sistemas elétricos de potência, nas tecnologias de informação para automação desses sistemas e na integração dos processos elétricos (Fls. 17). Nota-se pelas ementas das disciplinas que o curso trata, predominantemente, sobre redes de comunicações voltadas para automação de subestações, redes e telecomunicações para o sistema elétrico de potência, sistema supervisórios (SCADA) empregando protocolo DNP3, IEC 61850, etc. Do exposto voto por manter as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA ao interessado com o título de Engenheiro de Controle e Automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-8711/2017 C/ C- VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI 340/02 ORIG., V2 E Relator EDVAL DELBONE
-----------	--

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de uma solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO de TELECOMUNICAÇÕES CREA/SP n° 05062051089 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 a 05, o referido profissional apresentou, em 28/11/17, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar. Às fls.04 e 05 o profissional apresenta cópia de seu Histórico Escolar. Às fls.06, cópia do Resumo Profissional. Foi apresentado também 03(três) volumes contendo os conteúdos programáticos de cada disciplina cursada.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 RESOLUÇÃO 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.Art 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

III-Parecer:

Considerando que foi apresentado conteúdos programáticos das disciplinas básicas e específicas da Engenharia Elétrica-Eletrotécnica tais como: eletromagnetismo, sistemas de controle e servomecanismo, circuitos elétricos trifásicos, cargas trifásicas equilibradas e desequilibradas, correção de fator de potência, transitórios, noções de gerações de tensões, medições de potência, filtros ativos, instrumentações, materiais elétricos, instalações elétricas (projeto residencial, predial e industrial, rede de telefonia, circuito fechado de TV e de iluminação), equipamentos para redes de baixa, média e alta tensão (Disjuntores, chaves seccionadoras, contatores, relés de proteção, para-raios, TCs, TPs e suas aplicações); em conversão de energia e proteção de sistemas de telecomunicações foi abordado: circuitos magnéticos, transformadores trifásicos, autotransformadores, motores, geradores, fontes alternativas de energia elétrica (solar, eólica, fotovoltaica, e UPS), aterramento e proteção contra descargas atmosféricas.

Voto:

Por conceder ao interessado Vinícius Marchese Marinelli o artigo 8º da Resolução no 218, de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-101/2018	SAMUEL KAZUYUKI KONISHI
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Senhor Coordenador,

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições, baseada nas disciplinas cursadas no curso de graduação, encaminhada pelo Engenheiro de Eletrônica Samuel Kazuyuki Konishi, CREA-SP Nº 0600403914, com atribuições profissionais do Art. 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea. O Interessado requer extensão das Atribuições Profissionais especificadas no Art. 8º da Resolução Nº 218/73, do Confea, exclusivamente, para a emissão de ART para o Projetos e Execução de Sistemas de Geração Distribuída Fotovotáica, a que se refere a RN 482/12 da ANEEL (Fls. 03).

O processo está instruído com o Histórico Escolar/Ementas do curso de graduação em Engenharia Eletrônica, emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (Fls. 04-17), pela Resolução Nº 1073/2016 do Confea (Fls. 18-23) e pela Resolução Normativa Nº 482/2012 da ANEEL (Fls. 24-26-verso).

Parecer e Voto

Considerando o Art. 7º da Resolução Nº 1073/2016 do Confea, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados por aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Além disso, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Do exposto e considerando que o processo não está instruído para permitir outra análise, além da já realizada para a atribuição profissional inicial, manifesto por manter as atribuições do Art. 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea ao interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UOP LENÇÓIS PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-942/2013 ORIGINAL E V2 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	CLAUDINEI BACELAR
-----------	--	-------------------

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Processo encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais, pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto ao Registro do profissional Interessado, feito em 17/09/2013.

O interessado, Eng. de Telecomunicações, é portador das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, solicita atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, objetivando atuar como responsável pelas atividades de realização de projetos elétricos residenciais, aplicação de CURSO DE NR-10, projetos elétricos industriais de baixa potência e projetos de aterramentos; solicita, também, a mudança do título de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES para ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA

Seguem anexados os seguintes documentos, analisados pelo GTT;

E-mail enviado pela Central de Atendimento deste Conselho (fl. 05).

Carteira de Identidade Profissional (fl. 06).

Diploma, Histórico Escolar e Plano de Ensino do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica (fls. 07/199 e 202 a 238).

Despacho do Chefe da UGI/Botucatu, de 10/10/2013, pelo encaminhamento do presente processo à CEEE para análise da solicitação de revisão de atribuições solicitada pelo profissional (fl. 239).

De fls. 240/241, informações do Sistema Creanet de cadastro do Interessado, onde se verifica que ele se encontra registrado, com atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73.

II – LEGISLAÇÃO APLICADA:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

(...)

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(...)

O título de Engenheiro Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências":**"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."***III – PARECER/VOTO:***Considerando que para os formandos da turma de 2009-2 semestre, a CEEE decidiu conceder o Título de Engenheiro de Telecomunicações e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (Processo C – 437/2006).**Voto: Para o profissional interessado Claudinei Bacelar:**1 – Por manter as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.**2- Por manter o Título de Eng. de Telecomunicações*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V . III - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ILHA SOLTEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-8541/2017	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de registro no CREA-SP feito profissional Carlos Alberto Pereira da Silva.

Data	Folha(s)	Descrição
18/05/2016	02	Formulário de registro de Profissional preenchido pelo profissional.
	03	Diploma da Escola de Especialistas de aeronáutica tendo em vista a conclusão do curso de Formação de Sargentos (CFS), na especialidade Eletricidade (SEL), em 28 de junho de 1996, na 203ª turma Cargo: "Técnico em Eletrotécnica "

04 Histórico escolar do interessado, do curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronautica.

05/10 Documentos do interessado.

25/09/2017 11 Pesquisa do CRENET com atribuições do curso cadastradas e referendadas pela CEEE.

13 Certidão de autenticidade do diploma

25/09/2017 14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto n. 90922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.";

PARECER E VOTO

• Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar e as atribuições iniciais do interessado;

VOTO

Por conceder ao solicitante do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola de Especialistas de Aeronautica, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI. I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

59

SF-1558/2016

VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINAÇÃO LTDA

Relator MARCUS ROGÉRIO DE PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Tendo em vista o recebimento de uma denúncia anônima (fl.02) – protocolo no. 17473 de 02/02/2016, a UGIARAÇATUBA realizou uma fiscalização às instalações da empresa VIALIGHT Comercial de iluminação e constatou que a mesma tem como razão social o Comércio e distribuição de lustres, luminárias, materiais elétricos, artigos de decoração e acessórios e que por informação do gerente comercial da mesma (fl.10) foi declarado que a empresa não realiza projetos de iluminação, com cálculos de luminosidade, fornecendo apenas uma sugestão de distribuição de luminárias, como base nos seus produtos (catalogo anexo – fl.09).

Numa avaliação do relatório da fiscalização, o gerente da UGI concluiu que de fato a empresa elabora projetos de iluminação, apesar de declarar que somente oferece uma sugestão e não um projeto, mesmo assim definiu para fiscalização a emissão da notificação no. 15018/2016 (fl.13) datada de 20/05/2016 e recebida pela empresa em 30/05/2016 (fl.14) solicitando, em até 10 dias, a apresentação de uma cópia da ART ou um outro documento hábil, que comprove a participação de um profissional legalmente habilitado, responsável pela prestação dos serviços técnicos envolvendo atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Em 13/06/2016, a interessada através do protocolo no. 84925 (fl.15) apresentou carta defesa.

PARECER: Avaliando o descrito na carta defesa da interessada, a mesma insiste que não fornece projeto de iluminação, mas descreve que recebe planta baixa para alocação de luminárias e que já recebe dessa forma e com a responsabilidade de profissionais responsáveis pela instalação, o que ocasionou estranheza, pois não é possível a planta baixa conter a especificação de fiação, a devida proteção e outros, sem contudo saber qual será a carga elétrica provenientes das luminárias, pois ainda não foram “sugeridas e aceitas” pelo cliente e também não vejo como um fornecedor especializado em iluminação não se preocupe com os demais desdobramentos elétricos, de forma não descaracterizar sua responsabilidade na garantia dos seus produtos comercializados.

VOTO: Devido a incompatibilidade dos argumentos da carta de defesa da interessada, VOTO pela emissão de uma nova notificação à interessada VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINAÇÃO, informando que a mesma deverá manter e regularizar seu registro no CREA SP, para continuar com desenvolvimento de sugestões de iluminação, devido ao tipo de serviços que presta em apoio a comercialização dos seus produtos.

E sempre que prestar esse tipo de atividade deverá obrigatoriamente emitir a ART correspondente. Quanto a notificação citada no processo a mesma deverá ser cancelada, porque não foi relatada e confirmada pela fiscalização a apresentação de um projeto de iluminação com a assinatura da interessada, sem a devida emissão da ART.

Caso exista efetivamente a infração, mas que não acompanhou este processo, a notificação citada (fl.13) deverá ser mantida e a interessada autuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-108/2018	BRUNO MITSUO SATO
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em 16/01/2018, para análise e decisão quanto à solicitação de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado BRUNO MITSUO SATO.

Em fls. 03/04 dos autos consta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado; Anexo às fls. 05/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho do interessado, onde consta que o mesmo esteve registrado até a data de 12/03/2012 na empresa Carvalho e Francia Segurança Eletrônica Ltda EPP, em 24/03/2014 o interessado foi contratado pela empresa BRISA SOCIEDADE PARA DESENVOLVIMENTO DA TEC. DA INFORMAÇÃO, com o cargo de Analista de Controle de Qualidade; Na fl. 07 consta declaração do empregador Brisa Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informática com relação às atividades desempenhadas pelo interessado;

Consta na folha 08 dos autos o relatório resumo de profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; Realizada consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado: “nenhum registro encontrado”;

Em Consulta de Resumo de Empresas efetuado junto ao Conselho, ficou constatado que a Empresa em questão não possui registro no CREA-SP;

Nas folhas 12/12v e 13 encontram-se os dispositivos legais: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER E VOTO

Considerando o que diz a Lei 5.194/66;

Considerando a resolução 1.007/03, principalmente do que diz respeito à Interrupção de Registro;

Considerando que suas atividades são abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

VOTO pelo Indeferimento da solicitação de Interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-747/2017	RICARDO DINIZ KONSSO
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr Coordenador**o presente processo trata – se de pedido de interrupção de registro no CREA SP solicitada pelo Sr Ricardo Diniz Konosso**Em 15 de março de 2016 o interessado apresentou requerimento de baixa de registro profissional (BRP), onde consta com título de Engenheiro Eletricista, alegando, não utilização do CREA profissional, (folha 03). Na folha 20 temos o resumo do profissional onde consta que o interessado é registrado no CREA SP, como Técnico em eletrotécnica, com atribuições do Art. 2º da Lei 5.524/68 do Art. 4º do decreto Federal 90922 de 08/02/1985 e do dispositivo no decreto Federal 4560 de 30/12/2002, circunscrito ao âmbito dos respectivos limite de sua formação.**Entendo então que a solicitação de interrupção é de técnico no qual o interessado esta registrado no CREA SP.**Em 11 de abril de 2016ª UGI de Guarulhos solicitou à empresa contratante, informações detalhadamente do cargo ocupado e as atividades desempenhada pelo interessado, devido a solicitação de suspensão de seu registro junto ao CREASP, dando prazo de 10 (dez), dias a contar do recebimento do pedido.**Em 03 de Maio de 2016 em resposta a solicitação da UGI de Guarulhos a Empresa informa que o cargo do interessado é ANALISTA DE OPERAÇÃO DE MERCADO JUNIOR, e que desenvolve as seguintes atividades;**Processament das operações de mercado, incluindo o processo de coleta dos dados de energia
Análise dos dados de medição, considerando dispositivos regulatórios e contexto de negocio
Homologação de sistemas computacionais, observando as regras de comercialização, dispositivos regulatórios, inputs e contexto de negocio.**Suporte a equipe de desenvolvimento durante o processo de homologação dos sistemas.**Suporte a equipe de auditores na avaliação dos resultados dos processamentos.**Devido as informações fornecidas pela empresa, a UGI de Guarulhos, em 16 de Maio de 2016 concluiu que se faz necessario a manutenção do registro, indeferindo assim o pedido solicitado pelo interessado.**O interessado solicita então à CEEE o recurso do indeferimento do pedido de interrupção do registro, atrves do protocolo 37.387, (folha 12).*

...

*Parecer:**Considerando que a UGI de Guarulhos indeferiu o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.**Considerando que o interessado presentou recurso à CEEE.**Considerando que o interessado exerce o cargo de Analista de Operação de Mercado Junior.**Considerando que a empresa não expesificou qual a formação academica é necessario exercer tal cargo e que as informações detalhada das funções exercidas, não esclarece a necessidade de conhecimento técnico, para ser executado.**Voto:**Voto pela necessidade do processo retornar a UGI de origem para que seja levantamento junto a emoresa contratante, de que qual a formação academica é exigida para execução das tarefas detalhadas informado pela mesma, equal a formação necessario ptr a ser contratado como Analista de Operação de Mercado Junior.**Se existe no quadro de colaboradores da empresa profissionais que não tenha formação técnica e que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

exerça o mesmo cargo do interessado com as mesmas funções a qual a empresa detalhou em suas informações

UGI FRANCA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	SF-1626/2015 <i>CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA S/A</i>
Relator	MARCUS ROGÉRIO DE PAIVA ALONSO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-2613/2016	CONNECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A.
Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo inicia-se com solicitação da fiscalização de documentação para verificar necessidade de registro no CREA-SP. A empresa CONNECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A., apresenta defesa as fls. 28/29 esclarecendo que conforme seu objeto social não há necessidade de registro.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

III.2 – Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR dada pela Resolução n.º 1.047/2013)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – CONSIDERAÇÕES E PARECERES

- Considerando os Dispositivos Legais destacados;

- Considerando a legislação vigente, aplicada à falta de registro no CREA-SP de empresas/profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

que desenvolvem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;

- Considerando a defesa da interessada sustentada no Objeto Social que está na sua amplitude relacionada ao fornecimento de serviço de pagamento eletrônico de pedágios, estacionamentos e combustível, atuando dessa forma como um meio de pagamento;

- Considerando que somente com as informações descritas no objeto social da empresa não é possível avaliar o tipo de atividade desenvolvida referente a “manutenção de sistemas de automação”.

V – VOTO

Este conselheiro solicita que seja efetuado diligência à empresa para averiguação das atividades realizadas quanto “a manutenção de sistemas de automação”, para que seja possível avaliar se a mesma desenvolve atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs.

VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**UGI ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	SF-1632/2017 <i>EDSON AUGUSTO RODRIGUES</i> Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	SF-1837/2016 <i>CREA-SP</i> Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-10/2015	JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Continuando o Histórico apresentado em fls. 149 até 155 do presente processo acrescido do relatório de fiscalização elaborado pelo Agente Fiscal Marcio Noboru Takume que dá as seguintes informações:

1. Que as ART's de nº 92221220140248286 e 92221220140248099 já foram baixadas em 23/02/2016 pelo próprio profissional Juan Manoel da Silva Targino de Souza em fls. 164 e 165;
2. Que as ART's nº 92221220150060803 e 92221220150060830 já foram baixadas em 20/06/2016, pelo próprio profissional Pedro Scarelli Nava Namorado em fls. 166 e 167;
3. Que as ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 também foram baixadas em 23/02/2016 pelo próprio profissional Juan Manoel da Silva Targino de Souza em fls. 168 e 170;
4. Que faltou a capitulação para autuação dos interessados por não apresentar as cópias das ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 conforme Artigo 6º da Resolução 1025/09 do Confea;
5. Este processo foi devolvido a esse Conselheiro Relator para esclarecimentos e eventual retificação do voto

Considerando:

- As afirmações e o pedido de investigação do denunciante sobre as ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 na qual diz que não foi ele que fez a emissão;
- As afirmações das empresas de que não possuem cópia assinada das ART's envolvidas;
- Que no contrato com a SABESP em sua cláusula 19 que trata de Responsáveis Técnicos, o denunciante consta como um de seus RT do contrato;
- Que o departamento de TI do Conselho afirmou a impossibilidade de rastreamento do computador na qual foram emitidas as ART's supracitadas conforme pedido realizado pelo denunciante;
- Que a duração do contrato de prestação de serviços do denunciante com a denunciada era de 25/02/2014 à 25/02/2017;
- Que o rompimento do contrato de prestação de serviços do denunciante ocorreu em 16/01/2015;
- Que o contrato com a SABESP e a RP Engenharia Industrial Ltda foi assinado em 28/07/2014;
- Que o contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a empresa RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda foi assinado em 21/05/2014;
- Que as ARTS de nºs 92221220141463975 e 92221220141122651 foram emitidas quando o denunciante ainda era o responsável Técnico pela empresa, em eventos de Engenharia Civil;
- Que o acesso a elaboração de ART's se dá através de senha pessoal e intransferível;
- Que o sistema bloqueia qualquer acesso sem os devidos parâmetros estejam digitados corretamente;
- Que em diligência junto as empresas, a fiscalização não conseguiu obter cópias das ART's de nºs 92221220141463975 e 92221220141122651 devidamente assinadas e com chancela de pagamento efetuado;
- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Inciso I e IV do art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 6º e art. 9º da Resolução 1.008/04 do Confea;
- A Resolução nº 1.025/09 mais especificamente os artigos abaixo:
Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade;
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;*
- b) substituição do responsável técnico; ou*
- c) paralisação da obra e serviço;*

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar;

oArt. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação;

oArt. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado;*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação;

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão;

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART;

Parecer e retificação do voto

- Entendo que a denúncia deve ser acatada pelo Conselho;*
- Pela Nulidade das ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 baseado no artigo 25 inciso I da Resolução nº 1025/09 do Confea, conforme denúncia do profissional Juan Manoel da Silva Targino de Souza que afirmou, de forma expressa, não ter elaborado as referidas ART's;*
- Em função da nulidade das ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 voto pela autuação das empresas RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA e RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP por falta de ART infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77;*
- Envio deste processo à CEEC para as providências administrativas, em cumprimento do artigo 26 da Resolução nº 1025/09 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1103/2013	MICHEL DE BRITO CABRAL
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta**HISTORICO**

Sr coordenador

O presente processo iniciou – se com relatório de fiscalização UOP que por meio de revisão de documentos percebeu irregularidade no registro do Sr Michel de Brito Cabral, com título de técnico em eletrotécnica, tendo apresentado na época do registro, diploma e histórico escolar do curso de técnico em eletrotécnica supostamente emitido pela Instituição escola e faculdade FORTEC, situada na Av. Presidente Wilson, 1013, Itaré, São Vicente.

Em 16/07/2014, foi protocolado junto a referida instituição, sub ofício nº 035 / 2014 - USTS, processo Sf – 1103/2013, com as seguintes solicitações:

a) Se o Sr Michel de Brito Cabral foi aluno nessa instituição de ensino e se concluiu o curso de técnico em eletrotécnica.

b) Se o diploma, cuja cópia segue anexo, foi emitido por essa instituição de ensino. (folha 31).

Em 21 de junho de 2014 a referida instituição de ensino informou que o diploma apresentado pelo Sr Michel não é válido pois o mesmo nunca foi aluno dessa instituição de ensino, e que o número GDAE 01142145136, (REGISTRO DE PUBLICAÇÃO), pertence ao real aluno dessa instituição, Sr VICTOR HUGO RODRIGUES DE FREITAS portando solicitamos desconsiderar esse diploma.

O ofício foi assinado pela Sra Solange Ribeiro Botelho, secretária da referida instituição de ensino. (folha 39). Frente a essas informações foi tomado as seguintes providências

1 – Anular o registro do curso de técnico em eletrotécnica com base no artigo 53 da Lei 9.784/99, ad referendo da Câmara Especialidade de Engenharia Elétrica.

2 – encaminhar o processo à Câmara Especialidade de Engenharia elétrica para referendar quanto à nulidade do registro.

O processo foi então encaminhado ao Conselheiro João Dini Pivoto para análise e parecer. Após analisar o processo, não encontrando manifestação do interessado, achou por bem proferir seu voto pela necessidade de oficiar o interessado para que possa apresentar informações esclarecendo esta irregularidade, dando - lhe assim amplo direito de defesa.

Em 29 de novembro de 2016, o interessado foi notificado das informações da instituição de ensino FORTEC, de que não reconhecia a emissão do diploma /histórico escolar apresentado pelo mesmo na ocasião de seu registro, informando – lhe que caso não concorde com as informações da referida instituição de ensino teria 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento dessa notificação para apresentar eventuais provas que possam contestar as informações da referida instituição de ensino

Após o prazo estipulado ao interessado e a não manifestação, o processo foi novamente encaminhado à CEEE, para análise e parecer quanto ao referendo da nulidade do registro do interessado, em conformidade aos Art, 16 e 20 da resolução 1008/2004 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO PERTINEMTE

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade (Nova redação dada pela resolução nº 1047 de 4 de junho de 2013).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando que a instituição de ensino FORTEC não reconhece o a emissão do diploma apresentado pelo interessado.

Considerando que o interessado teve a oportunidade de contestar as informações da referida instituição de ensino, e não manifestou – se.

Considerando que o sistema CONFEA/CREA, não tem poder de polícia.

Considerando a legislação acima.

VOTO

1º - Pela RATIFICAÇÃO da nulidade do registro concedido ao interessado.

2º - pela consulta ao jurídico para verificar a possibilidade de processar criminalmente o interessado por falsidade ideológica por ter tentado ludibriar o sistema CONFEA/CREA, envolvendo inclusive um outro profissional que realmente e formado na instituição de ensino FORTEC.

VI. III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**UGI AMERICANA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

68	SF-1325/2015 JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME
Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1423/2016	PROXIMA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Sr Coordenador

A Empresa Proxima serviços de comunicação multimídia Ltda M E, depois de varias notificações foi autuada sob A I nº 15922/2016, por infrngir à alinea ‘e’ do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 que preve multa estipulada na alinea ‘b’ do artigo 73 da mesma Lei Federal, (folha 10).

A referida empresa foi constituída em 10/10/2013, com o seguinte objeto Social: a) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (CNAE110-8/03); b) PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO (CNAE6110-8/01); c) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMULTADA (CNAE61 10-8/01); d) OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS (CNAE 6142-6/00) E e) OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO (CNAE 6141-8/00).

Para tanto indicou como Responsavel técnico o Engenheiro eletricista o Sr Norton Simões Junior, com o qual celebrou um contrato de serviço, por tempo limitado com inicio no dia 22 de outubro de 2013 e termino dia 21 de outubro de 2015, apos a virgência do contrato a renovação seria automática e indenticas condições e mediante reajuste dos preços estipulados por acordo entre as partes, (FOLHA 22).

Apos dois (02), meses da data de vencimento do contrato com o RT e devido a interessada não apresentar documentos de renovação de contrato com o Engenheiro Sr Norton Simões Junior e não indicar outro profissional como seu RT, foi lavrado uma notificação sob nº 15.634/2015, notificação esta que não pode ser entregue por não ser encontrado quem para recebe – la.

Em 15/04/2016 foi lavrado nova notificação nº 11263/2016, informando que apesar de registrada no CREASP vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistemas CONFEA/CREA, sem a anotação de um profissional legalmente habilitado como seu responsavel técnico, tendo em vista o vencimento do contrato com o Engenheiro Sr Norton Simões Junior, escarecendo que a interessada teria prazo de dez (10), dias a contar da data de recebimento da notificação, para regularizar sua situação junto ao CREASP. Esclarece ainda que o não atendimento da notificação no prazo estabelecido, ensejaria na sua autuação nos termos da alinea ‘e’ do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66.

Em primeiro de Junho de 2016, devido o não atendimento à notificação a interessada foi autuada. Foi informada que teria prazo de dez (10), dias a contar da data do recebimento da notificação da autuação, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto, até a data do seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação,

Em dois de Agosto de 2016 a interessada apresentou defesa com as seguintes alegações:

CONFORME INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTONOMO NA ÁREA DE ENGENHARIA DATADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2013, DE FATO FOI CONTRATADO O Sr NORTON SIMÕES JUNIOR RESIDENTE À RUA ANTONIO POLLI, 552, CIDADE DE ITUPEVA - SP CEP 13295-000, INSCRITO SOB CPF Nº 24809802827, NO QUAL O PRAZO DE VIRGENCIA EM ATENÇÃO A CLAUSULA 8, FOI DE 24 MESES COM INICIO EM 22 DE OUTUBRO DE 2013 E TÉRMINO 21 DE OUTUBRO DE 2015. FICOU CONSTATADO MAIS AINDA NA REFERIDA CLAUSULA QUE O PACTO REALIZADO ENTRE AS PARTES, SE RENOVA AUTOMATICAMENTE RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DE SE FALAR NA AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL TÉCNICO, SE RENOVA NAS MESMAS CONDIÇÕES. A LEI 5194/66 NÃO ESTIPULA PRAZO LEGAIS DE VIRGENCIA PARA CONTRATOS ELABORADOS EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE CONTRATANTE E O PROFISSIONAL TÉCNICO, LOGO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE ALGUMA.

Com esses argumentos a interessada solicita que seja julgado improcedente o auto de infração e impositão da multa nº 15922/2016.

O processo foi então encaminhado a CEEE para analise e emissão de parecer fundamentado a cerca do procedimento ou não da aludita Auto de infração ou cancelamento em conformidade com o disposto nos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Artigos 16 a 20 da Resolução nº 1008 de 9 de Dezembro de 2004 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art.8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES .

Considerando que além do fora de prazo a interessada apresenta sua defesa argumentando, que o contrato tem validade de dois anos com renovação automática porém não apresenta documentos de vínculo de renovação com o profissional.

Considerando que não foi apresentado as ARTs recolhidas em função do vínculo de responsabilidade técnica do profissional nem por parte da Empresa.

Considerando que a interessada recebeu a notificação em 15/04/2016 ou seja teve mais de 30 dias antes da autuação para manifestar – se ou regularizar sua situação e não tomou nenhuma providencia.

Considerando que a interessada apresentou defesa somente depois da autuação e assim mesmo de forma intepetiva ou seja fora do prazo estipulado na notificação de autuação.

Considerando a legislação acima descrita.

VOTO

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 15922/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UOP ITANHAEM****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	SF-2102/2015	SMS SEGURANÇA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa Trata o presente processo de autuação da empresa SMS Segurança, Monitoramento e Serviços LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 11436/2015(fl.s.13). Em 17/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11436/15, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa desenvolve as atividades de: “Instalação e manutenção reparação de equipamentos para sistemas de alarmes e monitoramento, sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho – CREA-Net consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 19).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

III.2 – Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

IV – CONSIDERAÇÕES E PARECERES

- Considerando os Dispositivos Legais destacados;

- Considerando a legislação vigente, aplicada à falta de registro no CREA-SP de empresas/profissionais que desenvolvem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;

- Considerando que a Interessada foi Autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

- Considerando que o processo corre à revelia da autuada, por falta de manifesto quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

V – VOTO

Este conselheiro vota pela manutenção do Auto de Infração - AI n.º 11436/2015, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em conformidade com a legislação vigente, aplicado à empresa SMS Segurança, Monitoramento e Serviços LTDA, por desenvolver atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs de: “Instalação e manutenção reparação de equipamentos para sistemas de alarmes e monitoramento, sem a devida anotação de responsável técnico”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

VI . IV - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1594/2016	VISÃO INFORMÁTICA AMERICANA LTDA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa Visão Informática Americana Ltda por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2005 (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”

Apresenta-se à fl. 06 o “Relatório de Empresa Nº 3372/2015 – OS Nº 18788/2015”, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”

Em 06/01/2016 a interessada foi notificada para requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 11 fotografia externa das instalações da interessada, na qual consta placa destacando “Computadores Novos e Usados – Assistência Técnica”.

Em 20/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 18083/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Em consulta “Resumo de Empresa”, efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho, verifica-se que a situação de registro da interessada se encontra inalterada com relação àquela apresentada à fl. 02 (fl. 19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Parecer

Considerando:

Que a empresa infringiu o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Que a empresa atua na área de assistência técnica de computadores novos e usados, que requerem conhecimentos técnicos específicos.

Que a interessada não apresentou defesa do auto de infração.

IV – Voto

IV.1 – Após a análise dos documentos constantes do processo SF-001594/2016, emito meu voto pela manutenção do referido auto de infração n° 18083/2016 – OS n° 18788/2015.

IV.2 – Emitir notificação à empresa citada para que regularize sua situação perante este conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

**VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1016/2017	TORAH SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa TORAH SEGURANÇA ELETRÔNICA Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Analisando o contrato social onde o objetivo social consta “Comércio de Equipamentos Eletrônicos de Segurança, Instalação, Manutenção, Monitoramento Eletrônico e Serviços Combinados de Portaria, Limpeza e Manutenção”, foi identificado que a empresa não possuía registro no CREA-SP.

Com objetivo de regularizar a situação, foi emitida a Notificação n° 4858/2017, em 02 de março de 2017, estabelecendo prazo de 10 dias contados do recebimento para a empresa requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma lei (fl.03).

Após aproximadamente 3 meses, foi emitida nova Notificação n° 30115/2017, a qual reiterou os dizeres da notificação anterior, estabelecendo novo prazo para regularização da situação junto ao Conselho (fl. 12). Decorrido o prazo estabelecido na Notificação n° 30115/2017, foi lavrado o Auto de Infração n° 31734/2017, datado de 07 de julho de 2017, sendo que o mesmo foi enviado através de AR, com data de recebimento de 17.07.2017 (fls. 13 a 15).

A empresa TORAH SEGURANÇA ELETRÔNICA Ltda protocolou sua defesa, junto a unidade do CREA-SP, em 28 de julho 2017, onde consta:

Ao Auto de Infração n° 31734/2017 referente ao processo n° SF – 1016/17 por não ter apresentado registro junto ao CREA-SP dentro do prazo estipulado por este órgão, pelo fatos e motivos ao que a seguir expõe:

Fatos: A empresa recebeu a notificação para apresentar o registro no CREA-SP e por não possuir o registro, iniciou-se a necessidade de nomear o profissional responsável para firmar contrato com a Torah Segurança e posterior registro da empresa no órgão citado.

Firmado contrato como o profissional observou-se que o mesmo estava com o registro provisório no CREA-SP e que iria solicitar o definitivo. Durante este período apenas fizemos contato com o CREA-SP por meio de e-mail e telefone para solucionar dúvidas sobre o contrato e também por estarmos indicando o profissional.

Neste tempo e até a presente data estávamos por regularizar o profissional para que então fizéssemos o registro da empresa no CREA-SP, porém vindo a ser autuada (fls. 16 a 18).

Da defesa apresentada: Ilustríssimo, sem ter a menor intenção de não cumprir com as obrigações, esta empresa acabou por não pedir oficialmente a extensão do prazo para regularização determinada pelo órgão, mas não deixou em momento algum de buscar as necessidades para o feito. Tanto prova que foi enviado um e-mail para a responsável da notificação solicitando maiores informações sobre a regularização, além também de o profissional Fernando Rodrigues da Silva Junior n° de Registro 5069793025, ter procurado pessoalmente pelo CREA-SP UGI Mogi das Cruzes para atualizar sua documentação com o intuito de responder profissionalmente pela empresa TORAH SEGURANÇA, ato este que já está sendo feito.

Do pedido: Diante do exposto, REQUER ao Senhor, que seja revisto o auto de infração para que a empresa não seja penalizada, acolhendo os argumentos trazidos nesta defesa.

Em nova pesquisa realizada na Ficha Cadastral da empresa, foi constatado que a interessada efetuou o Registro junto ao CREA-SP no dia 23 de agosto de 2017 (fls. 20 e 21).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- III – relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único – Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá eleito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração

Dos dados e fatos apurados:

A empresa não atendeu o prazo estabelecido na Notificação nº 4858/2017, de 02 de março de 2017, para regularizar sua situação junto ao Conselho.

Foi necessário emitir nova Notificação nº 30115/2017 e posteriormente lavrado o Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

31734/2017, datado de 07 de julho de 2017, sendo que o mesmo foi enviado através de AR, com data de recebimento de 17.07.2017 (fls. 13 a 15).

Ao receber o Auto de Infração, a empresa elaborou sua defesa esclarecendo o motivo do não atendimento ao prazo estabelecido na Notificação, conforme abaixo:

A empresa recebeu a notificação para apresentar o registro no CREA-SP e por não possuir o registro, iniciou-se a necessidade de nomear o profissional responsável para firmar contrato com a Torah Segurança e posterior registro da empresa no órgão citado.

Firmado contrato como o profissional observou-se que o mesmo estava com o registro provisório no CREA-SP e que iria solicitar o definitivo. Durante este período apenas fizemos contato com o CREA-SP por meio de e-mail e telefone para solucionar dúvidas sobre o contrato e também por estarmos indicando o profissional.

Neste tempo e até a presente data estávamos por regularizar o profissional para que então fizéssemos o registro da empresa no CREA-SP, porém vindo a ser autuada (fls. 16 a 18).

Voto:

Baseado nos argumentos apresentados em sua defesa e tendo a empresa regularizado sua situação junto do CREA-SP, próximo do tempo estabelecido, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração, n° 31734/2017 de 07/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2607/2016	FCL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo SF-002607-2016, aberto em 19/10/2016 pela UGI Norte, de “infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela FCL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., empresa legalmente constituída, atuando com projeto e instalação elétrica, hidráulica, prevenção e combate a incêndio e automação, porém sem registro no CREA-SP – Auto de Infração 34087/2016” (capa).

Nas fls. 02 a 04, vemos o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal” da interessada na Receita Federal, onde consta como sua “Atividade Econômica Principal” a “Instalação e manutenção Elétrica”.

Também na fl. 05, temos a “Ficha Cadastral Completa”, da interessada, na JUCESP, localizada na cidade de São Paulo e constando como Objeto Social: “Instalação e Manutenção Elétrica e Comércio Varejista de Material Elétrico”, e como um de seus sócios e administrador “Antônio Fernando Pacheco Correia de Lima”. Na fl. 06, foi anexado pela UGI o “Resumo Profissional” do sócio Antônio Fernando Pacheco Correia de Lima, CREA nº 0600781646, que possui o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA”.

Nas fls. 07 a 10, foi anexado cópia da página da empresa na “internet”, descrevendo os seus serviços prestados na área de engenharia, como:

- Engenharia de Instalações;
- Instalações elétricas de Baixa Tensão e Média Tensão;
- Instalações Hidráulicas;
- Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio;
- Automação Predial e Industrial;
- Projetos de Instalações elétricas, hidráulicas, Incêndio, Painéis elétricos e Automação;
- Gerenciamento Técnico e Administrativo de Obras;
- Consultoria em instalações elétricas e hidráulicas para a Otimização de orçamentos;
- Manutenção preventiva e corretiva em Cabines primárias e Subestações;
- Contratação Turn-Key;
- Painéis Elétricos;
- Engenharia de Instalações”.

Nas fls. 11 a 13, a UGI Norte, deste CREA-SP, apresenta à interessada, através de seu próprio protocolo, as pendências e demais exigências para regularizar o seu registro neste Conselho.

Nas fls. 14 e 15, a interessada foi devidamente notificada pelo CREA-SP – através das “Notificações de nº 15673/2016 e de nº 15659/2016”, ambas datadas de 31/05/2016, para providenciar o seu registro legal neste Regional e a devida alteração do “Documento Constitutivo da Empresa”, conforme já solicitado anteriormente.

Consta, nas fls. 16 e 17, a solicitação, pela interessada, de prorrogação do prazo indicado na notificação de 15659/2016, para mais 30 dias.

A interessada, “FCL Engenharia e Instalações LTDA.”, protocolou em 21/07/2016 – Protocolo nº 1403651, na UGI Norte, a sua “1ª Alteração e Consolidação Contratual” (fls. 19 a 22), alterando a proporção de cotas dos sócios e o seu objeto social, que então ficou assim:

“A sociedade tem por objeto a:

- INSTALAÇÕES ELÉTRICA, HIDRÁULICAS.
- PROJETOS ELÉTRICOS E HIDRO-SANITÁRIOS E APROVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.
- COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

•INTEGRAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETROMECCÂNICO.**•SERVIÇOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.”**

Nas fls. 23 a 25, após consulta interna da fiscalização deste Conselho, efetuada em 13/10/2016, foi apurado não constar registro da interessada no CREA-SP, o que gerou um encaminhamento com histórico ao chefe da UGI Norte, que deliberou pela instauração de processo “SF” e a lavratura de “Auto de Infração” contra a interessada, incidindo multa, conforme anexado na fl. 26: Auto de Infração nº 34087/2016, datado de 20/10/2016 – encaminhado por carta registrada com “AR” em 24/10/16 e o boleto para recolhimento de multa (fl. 27).

Na fl. 28 foi anexada a “Pesquisa de Boletos”, datada de 16/12/2016, onde não consta o seu pagamento. A interessada apresenta à UGI Norte, através do Protocolo nº 149651 de 08/11/2016, a sua defesa ao auto de infração recebido, alegando “... que deu entrada ao processo de registro no CREA/SP sob o protocolo nº 17077, onde atendeu as exigências no dia 25/04/2016.”

Nas fls. 31 a 36 foram anexas cópias da “1ª Alteração e Consolidação Contratual”, e do “Protocolo 17077 de 02/02/2016”.

Nas fls. 37 e 38, vemos o “Doc. Nº 39445/2016 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica”, levantada pela fiscalização deste Regional, sendo que a interessada segue sem o seu registro no CREA-SP, e o encaminhamento deste processo a esta CEEE, pela UGI Norte, para análise e parecer sobre o “Auto de Infração”.

Nas fls. 39 a 40, temos a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades da empresa interessada, conforme fl. 20;
- A gama de atividades desenvolvidas pela empresa, conforme divulgado pela “Internet” – fls. 07 a 10;
- Que a interessada vem executando as suas atividades sem o devido registro neste Conselho;
- A formação e as atribuições do sócio e administrador, Antônio Fernando Pacheco Correia de Lima, Engenheiro Eletricista – CREA nº 0600781646, integrante do Sistema CONFEA/CREA (fl. 06);
- As notificações entregues à interessada pela fiscalização do CREA-SP (fls. 14 e 15);
- O não atendimento, pela interessada, das exigências constantes no Protocolo nº 17077 – de 02/02/2016 e da Notificação nº15673 de 31/05/2016 do CREA-SP (fl. 14);
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 39 e 40;

III- Parecer e Voto:

1. Que seja mantida a Autuação da empresa “FCL Engenharia e Instalações LTDA.”, por falta de registro no CREA-SP – infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.
 2. Que a interessada seja comunicada da obrigatoriedade de se registrar neste Conselho Regional para poder exercer legalmente as atividades técnicas constantes de seu “Objeto Social” e que, para tanto, deverá indicar como responsável(eis) técnico(s) profissional(ais) devidamente registrados e que possua(m) atribuições compatíveis com as atividades constantes de seu Objeto Social.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-341/2016	ENGETEL-SP COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Engetel-SP Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos e Serviços Eireli - EPP, que em 17/02/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 3638/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, execução de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, conforme apurado em 01/10/2015”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Comércio varejista empecializado de equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação de equipamentos de comunicação, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 01/10/2015 para registro conforme notificação 4281/2015 (fl. 08).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 10.

Em consulta ao Creanet de 15/05/2018 verifica-se que a mesma não possui cadastro no Crea-SP.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

1) Pela manutenção do AI- 3638/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1613/2015	ANDRE GUSTAVO PENARIOL - ME
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa ANDRE GUSTAVO PENARIOL – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A referida empresa teve sua primeira Notificação emitida através do Auto de Infração n° 184/2014 – OS 2740/2014, em fevereiro de 2014, Processo SF 161/2014 (fl.03).

Decorridos aproximadamente 19 meses, em 05 de agosto de 2015, foi constatado que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e permanece com sua situação irregular perante ao Conselho (fl.12). Diante dos fatos apurados, em 18 de setembro de 2015, foi aberto este processo – SF 001613/2015.

O processo foi iniciado com o Relatório de Fiscalização, em 16 de novembro de 2015, onde consta que a empresa ANDRE GUSTAVO PENARIOL – ME desenvolve atividades de Instalações Elétricas, sem Registro no CREA-SP e sem Responsável Técnico (fl.31).

Baseado no Relatório de Fiscalização, foi lavrada a Notificação n° 1739/2016, requerendo o registro da empresa ANDRE GUSTAVO PENARIOL – ME no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, correspondência essa enviada por AR, tendo seu recebimento ocorrido em 04 de fevereiro de 2016 (fl.33).

A empresa interessada tem como objeto social a “Prestação de Serviços de Mão de Obra na Construção Civil, Manutenção Hidráulica e Elétrica Residencial e Comercial em Geral”, tendo como atividades instalações elétricas residenciais e aparelhos de ar condicionado, não possuindo registro no CREA-SP (fl.34).

Em 16 de novembro de 2015 foi apurado que a interessada continua desenvolvendo as atividades de Instalação Elétrica, sem possuir registro no CREA-SP, infringindo a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Reincidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente.

Em 07 de março de 2016 foi emitido o Auto de Infração n° 5594/2016, juntamente com o boleto para recolhimento da multa, conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da Lei Federal n° 5194/66 (correspondência recebida em 15 de março de 2016) (fls.35 e 36).

Embora já vencido o prazo estabelecido a defesa, em 29 de março de 2016 a interessada apresentou defesa, requerendo que seja declarado nulo o auto de infração, ou, que no mérito, seja conhecido e provido o presente apelo.

Alternativamente, que seja imposta multa no valor mínimo e de acordo com a Lei Federal n° 5194/66 (fls.39 a 49).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único – Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá eleito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração

Dos dados e fatos apurados:

Anteriormente a este processo, existiu o processo SF – 161/2014 onde a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de março de 2015, considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 184/2014.

Decorridos aproximadamente 19 meses, em 05 de agosto de 2015, foi constatado que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e permanece com sua situação irregular diante do Conselho, referente ao processo acima mencionado (fl.12).

A interessada descumpriu todos os prazos estabelecidos nas Notificações e Autos de Infração.

Embora a interessada tenha apresentado sua defesa, fora do prazo estabelecido, em 29 de março de 2016, requerendo que seja declarado nulo o auto de infração, ou, que no mérito, seja conhecido e provido o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

presente apelo, a mesma não regularizou sua situação junto ao Conselho.

Voto:

Baseado nos dispositivos legais destacados e os dados e fatos apresentados acima, voto pela Manutenção do Auto de Infração, n° 5594/2016 de 07/03/2016.
